UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

A Aplicação Da Teoria Do Valor Do Desestímulo Nas Indenizações Por Danos Morais Em Acidentes De Trabalho

Mariana Salles Andrade

Brasília
2017

Mariana Salles Andrade

A Aplicação Da Teoria Do Valor Do Desestímulo Nas Indenizações por Danos Morais nos Acidentes De Trabalho

Brasília
2017

Mariana Salles Andrade

A Aplicação Da Teoria Do Valor Do Desestímulo Nas Indenizações Morais Por Acidente De Trabalho

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Banca examinadora

_____

Professora Mestre Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos (Orientadora)

_____

Mestre Lara Parreira de Faria Borges

_____

Mestre Rodrigo Leonardo de Melo Santos

AGRADECIMENTOS

Não seria possível deixar de agradecer, antes de tudo, o meu Deus, por toda o Seu amor e misericórdia, por sempre me dar muito mais que eu possa merecer, ou mesmo imaginar.

Dedico este trabalho e todos os méritos da minha graduação aos meus pais, Itsem e Madalena, por me apoiarem e acreditarem mais em mim do que eu mesma.

Aos meus irmãos, Anamaria e Itsem Junior, por toda uma vida de companheirismo e amor. Não posso me esquecer do nosso outro irmão, o querido Snow, por me fazer companhia em todos os momentos de escrita deste trabalho.

À minha orientadora Professora Maria Cecilia, por se dispor a compartilhar sabedoria e conhecimento e me auxiliar a escrever esta monografia.

Ao Arman, por todo o apoio e auxilio nesses últimos semestres.

Aos colegas da faculdade de direito, Vanessa, Rayanne e Vinicius.

À Universidade de Brasília, sua Faculdade de Direito, seus docentes e servidores.

Às famílias Brito, Freitas, Frescura e Neves, minha família brasiliense do coração.

Aos meus amigos e irmãos da Bridges.

Por fim, gostaria de dedicar este trabalho à querida amiga Ariadne, pelos anos de amizade e por ter estado comigo desde o meu primeiro dia na graduação, ainda em Cuiabá.

RESUMO

O problema do presente trabalho é a relevância do meio ambiente de trabalho seguro nas ocorrências de acidentes de trabalho e medidas cabíveis à delinquência patronal no que toca ao descumprimento de normas de segurança e sanidade ocupacionais. A hipótese analisada é a possibilidade de aplicação de indenizações punitivas visando a diminuição dos infortúnios de trabalho. É investigada a responsabilidade civil para que, posteriormente, se volte à teoria do valor do desestímulo, uma nova modalidade de responsabilização civil que defende a função punitivo-pedagógica das indenizações. No escopo dessa teoria, também denominada punitive damages, são estudados aspectos relevantes a esse instituto, como posições doutrinárias favoráveis e contrárias a sua aplicação, além de jurisprudência sobre o tema. O método empregado para a confecção do trabalho foi uma revisão bibliografia sobre o tema da teoria do valor do desestímulo bem como a analise de dados governamentais e legislação conexa ao tema.

Palavras Chave: Acidentes de Trabalho. Meio Ambiente do Trabalho. Responsabilidade Civil. Função Punitivo−Pedagógica. Punitive Damages. Teoria do Valor do Desestímulo. Indenizações Punitivas.

ABSTRACT

The starting point of this research is the relevance of a safe working environment in occurrences of occupational accidents and measures applicable to the employers' offenses in regards to noncompliance with occupational health and safety standards. The analized hypothesis is the possibility of applying punitive damages compensation, aimed at reducing labor accidents. Civil liability is investigated so that later, punitive damages, a new modality of civil liability that defends the punitive-pedagogical function of the compensations can be analysed. In the scope of the punitive damages theory, aspects relevant to this institute are studied, such as different doctrinal interpretations which can be contrary to or in favor of its application, as well as sentences on the subject. The chosen method for the writing of the work was a literature review on the theme of punitive damages along with the analysis of governmental data and laws related to the theme.

Key Words: Work Accidents. Work Environment. Civil Liability. Punitive-pedagogical Functions. Punitive Damages.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1 Direito ao Ambiente do Trabalho Seguro e os sistemas de incentivo e punição na prevenção dos acidentes de Trabalho 11

1.1 Concepção do Direito ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro 11

1.2 Meio Ambiente do Trabalho Adequado e Seguro 12

1.2.1. Direito Constitucional ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro 13

1.2.2 Proteção infraconstitucional ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro 13

1.3 Acidentes do Trabalho como Consequência do Meio Ambiente de Trabalho Inadequado 15

1.3.1 Conceituação e Enquadramento Legal 15

1.3.2 Os Números dos Acidentes de Trabalho 16

1.4 Redução Possível dos Infortúnios Laborais 17

1.5 Flexibilização das Garantias Sociais 19

1.6. Sistemas de incentivo e punição na prevenção dos acidentes de Trabalho 20

1.6.1 Socialização dos riscos 20

1.6.2 Função social da empresa 21

1.6.3 Mecanismos de prevenção 23

1.6.3.1 Leis eficientes 23

1.6.3.2 Incentivos tributários 23

1.6.3.3 Desempenho econômico e produtividade 24

1.6.3.4 Responsabilidade Social Corporativa 26

1.6.3.5 Ações Regressivas Promovidas pelo INSS 26

1.6.3.6 Decisões judiciais em litigâncias individuais 27

1.6.3.6.1 Duração do processo 27

1.6.3.6.2 Valor do montante indenizatório 28

2 Aspectos relevantes da responsabilidade civil 30

2.1 Conceito 30

2.2 Evolução histórica da responsabilidade civil 31

2.3 A função da responsabilidade civil 36

2.4 As fontes da responsabilidade civil 37

2.5 Pressupostos da responsabilidade civil 39

2.6 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva e do Estado 44

2.7 Responsabilidade Civil Trabalhista 47
2.8 Novos Aspectos da Responsabilidade Civil 49
2.8.1 Fundos públicos e privados 50
2.8.2 Código de Defesa do Consumidor 50
2.8.3 Função punitiva da responsabilidade civil e a teoria do valor do desestímulo 51
3 A teoria do valor do desestímulo e sua aplicação nas indenizações por acidente de trabalho 52
3.1 Função Punitivo-pedagógica das indenizações 52
3.2 A teoria do valor do desestimulo 53
3.2.1 Aplicação da teoria do valor do desestímulo a indenizações trabalhistas..... 55
3.2.3 A responsabilidade objetiva e a teoria do valor do desestímulo 55
3.2.2 Aplicação no ordenamento jurídico brasileiro 56
3.3 Pressupostos para a aplicação da teoria do valor do desestímulo 57
3.3.1 Grau de repreensão da conduta 57
3.3.2 Potencial ofensivo à sociedade 58
3.3.3 Existência de sanções civis e criminais por condutas similares 58
3.4 Objeções doutrinárias à adoção da teoria do valor do desestímulo 58
3.4.1 Incompatibilidade com o Sistema da *Civil Law* 58
3.4.2 Non bis in idem 59
3.4.3 Enriquecimento ilícito.....60
3.4.4 Anterioridade legal.....61
3.5 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho 62
3.6 Efetiva aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e destinação do montante punitivo 66
3.6.2 Danos Morais Coletivos e as Indenizações Punitivas 66
3.6.3 Destinação do montante punitivo.....67
CONCLUSÃO 70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS 71

INTRODUÇÃO

Face aos temerosos retrocessos, observados nos dias que correm, no âmbito das garantias sociais arduamente conquistadas, lamentavelmente se entreveem, entre outras sequelas, reduções à sanidade e segurança no espaço de trabalho. Nesse cenário, poder-se-ia recorrer à teoria do valor do desestímulo, apontada por parte da doutrina como significativo instrumento para a concretização dos direitos fundamentais tanto da vítima quanto de toda a sociedade.

Essa teoria, também denominada de *punitive damages*, como se tratará, se refere a indenizações de caráter puramente punitivo-pedagógico, extrapolando o intuito meramente reparatório da responsabilidade civil, impostas em oposição a condutas perversas e reiteradas.

Restaria analisar a conveniência e possibilidade de aplicação dessa evolução da responsabilidade civil, peculiarmente em relação à Justiça do Trabalho e às indenizações por danos decorrentes de descumprimento a normas de segurança e saúde ocupacionais.

Para isso, preliminarmente, discorre-se sobre o meio ambiente do trabalho desde seu surgimento como domínio de estudo, percorrendo a sua constitucionalização e normatização. Analisam-se, também, os acidentes de trabalho e as estatísticas registradas no Brasil nessa seara.

Prosseguindo, disserta-se acerca da socialização dos riscos e o importante papel dessa concepção na sociedade atual cada vez mais insegura. E, adotando um viés de análise econômica, elencam-se, num rol não taxativo, sistemas de incentivo e punição na prevenção dos acidentes de Trabalho.

Antes de adentrar no tema central do presente trabalho, cumpre expor consideráveis aspectos da responsabilidade civil, como seu conceito, funções, fontes e modalidades. Inicia-se com sua evolução histórica, partindo-se desde as vinganças coletivas e desembocando nos novos aspectos da responsabilidade civil, como a teoria do valor do desestímulo.

Feitas tais considerações, passa-se a, finalmente, abordar a teoria do valor do desestímulo e sua aplicação nas indenizações por acidente de trabalho. Esse capítulo procura distinguir esse instituto da mera concepção punitiva das indenizações reparatórias, além de conceituar a mencionada teoria e tratar das principais objeções doutrinárias à adoção dessa modalidade de indenização.

Por fim, são colacionadas algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho para que se compreenda, de certo modo, a jurisprudência trabalhista sobre o assunto, e trata-se da destinação do montante punitivo e de uma possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, busca-se compreender se as indenizações punitivo-pedagógicas seriam de fato eficazes à garantia do meio ambiente de trabalho seguro e mais ainda, à viabilidade da aplicação desse instituto ao ordenamento jurídico brasileiro.

1. Direito ao Ambiente do Trabalho Seguro e os sistemas de incentivo e punição na prevenção dos acidentes de Trabalho

1.1 Concepção do Direito ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro

A preocupação e correlação entre o ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador, a medicina ocupacional, apesar de remeter-se ao século 14, teve seu verdadeiro marco inicial por intermédio da obra *De Morbis Artificum Diatriba*, do médico italiano Bernardino Ramazzini.[1]

O médico, considerado o pai da medicina do trabalho, introduziu a ideia do nexo entre as enfermidades sofridas pelos indivíduos e os ofícios por eles praticados, pois, em decorrência do grande número de horas em que nele permanece, o ambiente de trabalho opera grande impacto na qualidade de vida, saúde e psíquica do obreiro. Afirmava ele que, além dos questionamentos médicos geralmente feitos aos pacientes, devia-se indagar: "que arte exerces?". [2]

A propósito do assunto, Carlos Alberto da Silva Frias Junior leciona:

> "com uma visão clínica impressionante para aquela época onde não existiam recursos propedêuticos maiores, descreve doenças que ocorriam em mais de cinqüenta profissões.(...) Ramazzini, antecipando alguns conceitos básicos da Medicina Social, enfatizou a importância do estudo das relações entre o estado de saúde de uma determinada população e suas condições de vida, que estavam, segundo ele, na dependência da situação social."

Sem que decorresse muito tempo, com o advento da Revolução Industrial, que alterou todo o modo de produção por meio das máquinas a vapor, consolidou-se a concepção da importância do ambiente de trabalho seguro para a saúde do trabalhador. Nesse cenário, onde observava-se a deterioração da qualidade de vida no ambiente de trabalho, é que se intensificam as doenças ocupacionais, que se somavam aos infortúnios do trabalho que cresciam exponencialmente. Esse fatores despertaram clamores pela intervenção estatal na proteção do trabalhador.[3]

---

1 FRIAS JUNIOR, Carlos Alberto da Silva. A saúde do trabalhador no Maranhão: uma visão atual e proposta de atuação. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 1999.

2 ROSEN, G. Uma história da saúde pública. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1994.

3 MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTR., 2002.

Em 1802, em virtude desses anseios, foi aprovado o Peel's Act no parlamento britânico, a primeira lei de proteção aos trabalhadores. Essa norma almejava justamente limitar a jornada diária – que não podia ultrapassar 12 horas– e estabelecer normas de higiene no local de trabalho – mediante, por exemplo, a obrigação da ventilação das fábricas e limpeza de suas paredes duas vezes por ano.[4]

Apenas em 1919, por intermédio do Decreto Legislativo n. 3.724, é que o legislador brasileiro cuidou de regulamentar a proteção ao trabalhador contra acidentes e doenças de trabalho. Também em 1919 é criada, vinculada à Sociedade das Nações, a Organização Internacional do Trabalho, almejando uniformizar, assentada na justiça social, os direitos dos trabalhadores ao redor do globo.[5]

1.2 Meio Ambiente do Trabalho Adequado e Seguro

Segundo esclarece Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2006), ambiente do trabalho é:

> "o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc)."[6]

O desrespeito ao meio ambiente de trabalho adequado e seguro extrapola a relação jurídica entre empregado e empregador, pois não é um mero direito trabalhista contratual. Sua não observância causa danos à sociedade como um todo, pois está também inserido no ramo do Direito Ambiental, que quebrou com a dicotomia direito privado e direito público.[7]

O jurista José Luiz Morais acrescenta:

> "a saúde não se restringe mais à busca individual e passa a ter uma feição coletiva na medida em que a saúde pública passa a ser apropriada pela

4 OLIVEIRA, José César de. Formação Histórica do Direito do Trabalho In :BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá. São Paulo: LTr, 1994. V. 1.

5 OLIVEIRA, José César de. Formação Histórica do Direito do Trabalho In :BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá. São Paulo: LTr, 1994. V. 1.

6 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro 12ª. ed.rev., atual.ampl.- São. Paulo: Saraiva P. 21

7 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 27 a 29

coletividade como direito social, como direito coletivo, bem como alarga-se seu conteúdo". [8]

1.2.1. Direito Constitucional ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro

Desse modo, por conta desse caráter metaindiviual, o direito ao meio ambiente do trabalho possui natureza jurídica de direito difuso fundamental, pois a sua não observância, para além das consequências imediatas ao obreiro, atinge todos os cidadãos, que, além de outras sequelas, por meio da previdência social, terão de arcar com as consequências.[9]

Tamanha proteção encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade humana, que, dentre outras garantias, protege a honra e respeitabilidade do empregado ao afastar situações humilhantes e degradantes. A dignidade da pessoa humana, prevista já no artigo 1º da Carta Magna de 1988, se sobrepõe ao trabalho exercido e mesmo à relação do trabalho, como instrui Alice Monteiro de Barros (2010), "o primeiro fundamento do valor do trabalho é o próprio homem".[10]

Adiante, em seu artigo 170, ao abordar a ordem econômica, legitima a livre iniciativa, desde que fundada na valorização do trabalho humano e na defesa do meio ambiente, garantindo à coletividade a existência digna. Isto é, ainda que capitalista, a ordem econômica deve privilegiar os valores do trabalho humano em detrimento aos demais valores da economia de mercado.[11]

Mostrou-se necessária, então, a proteção por parte do Poder Público ao trabalho descente e em condições seguras e salubres, que se materializou por intermédio da tutela constitucional imediata (artigo 200, VIII)[12] e mediata (artigo 225, caput, § 1, IV, VI e § 3).[13]

1.2.2 Proteção infraconstitucional ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro

---

8 MORAIS, José Luiz Bolsan de. Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

9 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 29

10 Alice Monteiro de Barros (2010, p.191).

11 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 52

12 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

13 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 30 -31

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica seu Capitulo V, recepcionado pela Constituição Federal, à segurança e medicina do trabalho. Sobrelevam-se artigos como o 156, que confere competência às Delegacias Regionais do Trabalho para adoção de medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho, como fiscalização, orientação e imposição de penalidades. Por sua vez, o artigo 157 impõe às empresas o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, enquanto que o artigo 201 fixa os valores das multas impostas pelos Auditores Fiscais do Trabalho quando verificadas infrações das empresas a tais normas. Por último, mencionam-se o artigo 184, que impõe o fornecimento de dispositivos de segurança quando máquinas e equipamentos de segurança puderem oferecer perigo aos obreiros e o artigo 161, que autoriza a interdição de estabelecimentos, máquinas, entre outras, pelo Delegado Regional do Trabalho, em decorrência de risco grave e iminente ao empregado.[14]

Alicerçada nos artigos 155 e 200 da CLT, foi elaborada, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Portaria 3.214/78 que, por meio de Normas Regulamentadoras, regimenta o meio ambiente do trabalho no tocante à segurança, higiene e medicina do trabalho. Interessa mencionar que essas normas são desenvolvidas com a participação dos empregados, empregadores e do governo.[15]

Além da legislação trabalhista, normas concernentes ao meio ambiente do trabalho se assentam na esfera penal. Visando à prevenção de acidentes na construção civil, foi editado o artigo 132[16] do Código Penal, que criminaliza o ato de exposição do trabalhador a perigo direto e eminente. Já o § 2º do artigo 19 da Lei 8.213/91[17] torna contravenção penal, punível com multa, a inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, que abrangem todas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.[18]

---

14 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 34 - 36

15 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 37 - 38

16 Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

17 Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)
§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

18 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr,

No ordenamento jurídico brasileiro, somam-se às normas internas as Convenções da OIT promulgadas no Brasil, que tratam de inúmeras garantias no âmbito da segurança no ambiente de trabalho. São elas específicas, como a Convenção 136, que trata da proteção contra riscos de intoxicação pelo benzeno, ratificada em 1994, ou mais abrangentes, como a Convenção 12 sobre indenização por acidente do trabalho, ratificada em 1957.[19]

Buscando o cumprimento da ampla legislação acidentária, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, as autuações do Ministério Publico do Trabalho, a pressão sindical, as repercussões negativas da mídia e, especialmente, as indenizações judiciais têm cumprido papel transformador no cenário e nas estatísticas de acidentes do trabalho no Brasil. O que se vê, não obstante, é um grande número de acidentes de trabalho, colocando o país ao lado da maioria dos países emergentes e em desenvolvimento em situação longe do aceitável. Pode-se deduzir, dessa forma, que o progresso perseguido por essas nações está sendo alcançado em sacrifício de direitos intrínsecos dos trabalhadores.[20]

1.3 Acidentes do Trabalho como Consequência do Meio Ambiente de Trabalho Inadequado

1.3.1 Conceituação e Enquadramento Legal

Antes que se analisem os números dos acidentes, que demonstram um cenário que demanda cuidados, mas que segue em direção à ampliação dos direitos relativos ao Meio Ambiente do Trabalho Seguro, insta conceituar e determinar o enquadramento legal dos acidentes de trabalho.[21]

A Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 19, estabelece que o "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". O legislador, por intermédio da mesma lei, teve o cuidado de estabelecer as

---

2008. P. 39 - 40

19 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 39

20 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 28 - 32

21 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 37 - 38

ocorrências consideradas acidentes de trabalho, aquelas que não o são e ainda aquelas que a eles se equiparam.

Para que se enquadre como acidente de trabalho, é preciso que se identifiquem três modalidades de nexo causal: entre o trabalho e o acidente ou doença, entre o acidente ou doença e a lesão ocupacional e, por fim, entre a lesão corporal e a redução da capacidade laborativa ou morte. Como se extrai da legislação acima transcrita, o texto legal buscou ampliar as hipóteses em que se enquadram os acidentes ocorridos no horário e no ambiente de trabalho, estabelecendo, para mais, circunstâncias em que se expande o conceito para além desses contornos de espaço e tempo estabelecidos pelo legislador.[22]

Por seu turno, o dano se exterioriza no prejuízo experimentado pelo trabalhador em decorrência do desrespeito aos direitos que, no caso, se referem ao ambiente de trabalho sadio e seguro. Na esfera dos infortúnios laborais, ele se refere à lesão corporal, à perturbação funcional (psíquica, moral ou estética) ou à morte, em outras palavras, ao evento que suspende a capacidade laboral, requisito legalmente exigido para a tipificação do acidente de trabalho.[23]

1.3.2 Os Números dos Acidentes de Trabalho

Impactante levantamento publicado pela Organização Internacional do Trabalho em 1985 demonstrou que, no mundo, a cada três minutos, um obreiro perdia a vida em decorrência de acidente de trabalho ou doença de trabalho, enquanto que a cada segundo, ao menos quatro trabalhadores eram acometidos por alguma doença ou lesão.[24]

Consideráveis esforços estão sendo empregados para a reversão desse quadro, notadamente a partir da década de 1970, quando o Brasil carregou o infeliz título de campeão mundial de acidentes de trabalho.[25]

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, confeccionado em conjunto pelo Ministério da Fazenda, Instituto Nacional de Seguridade Social e Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2015, foram registrados no Brasil 612.632 acidentes de

22 BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo LTR., 2006.
23 BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo LTR., 2006.
24 "El Trabajo en el Mundo". Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, v.2, p. 145.
25 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 27 - 28

trabalho, seguindo a tendência de queda inaugurada em 2014, quando registraram-se 712.302 acidentes, em detrimento dos 725.664 consignados no ano de 2013.[26]

Os índices de concessão de benefícios de auxílio-doença acidentário, influenciados pelo número decrescente de acidentes de trabalho também registram redução desde 2009. No ano de 2013, segundo o boletim produzido pelo Ministério da Previdência Social "Principais Causas de Afastamento do Trabalho entre Homens e Mulheres Empregados da Iniciativa Privada", foram concedidos 304.959 auxílios-doença acidentários, contra 305.976 em 2012.[27]

Face a essa tendência de redução que já aponta para uma estagnação, resta às autoridades competentes a implantação de novas medidas que se somem às atuais políticas que já podem ter encontrado seu limite de resposta. É preciso considerar também aqueles trabalhadores que, por ignorância de seus direitos, ou por falta de registro formal, não constam nas estatísticas por não conseguirem acionar a tutela estatal quando sofrem dano por acidente de trabalho. [28]

1.4 Redução Possível dos Infortúnios Laborais

A minimização dos riscos intrínsecos à atividade laboral e ao ambiente do trabalho, disposta no 7°, inciso XXII[29], alicerça toda a busca pela proteção à saúde e integridade física do trabalhador pelo legislador infraconstitucional. Esse dispositivo constitucional traz à realidade jurídica os esforços na direção do legislador na redução e prevenção dos riscos característicos do ambiente de trabalho.[30]

Tem-se aqui como prevenção a redução dos atos, relacionados à atividade laboral, que porventura possam causar dano à integridade ou saúde. E esse fim, de acordo com a doutrina dominante, apenas se atinge por meio de legislação, mas imprescinde do exercício de fiscalização e aplicação, quando de seu desrespeito, de penalidades tanto na esfera civil quanto,

---

26 Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/aeat15.pdf

27 Principais Causas de Afastamento do Trabalho entre Homens e Mulheres Empregados da Iniciativa Privada. Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/bolquadi14.12.15.pdf

28 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 32

29 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

30 MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTR., 2002.

se necessário, na esfera penal.[31]

A prevenção se mostra indispensável à segurança do obreiro, pois não se deve apenas garantir o direito às indenizações por danos sofridos ou o mero pagamento de adicionais, mas sim o direito ao ambiente adequado, com o propósito de reduzir e evitar ao máximo os riscos característicos do trabalho exercido.[32]

Do principio da precaução inerente à esfera do direito ambiental, extrai-se a inversão do ônus da prova e a inexistência de risco concreto para a exigência de medidas de prevenção, como leciona Christine Noiville:

> "...en cas de risque potentiel pour la santé, la précaution postule d'agir, sans attendre que l'existence de ce risque soit confirmé par la preuve scientifique. L'objectif est de dépasser la logique classique exprimée à travers le principe de prévention, inscrit de longue date dans notre droit positif, au profit d'une nouvelle culture du risque. Dans la logique classique, seul un risque averé justifie que l'on adopte des mesures de prudence: c'est seulement une fois le dommage produit ou rendu fortement probable que'il devient legitime de chercher les moyens de le cantonner et de prévenir sa réalisation. L'ambition du principe de précaution est précisement d'inverser cette proposition...Le doute, l'incertitude sur la sécurité d'un produit, produisent désormais des effets juridiques et justifient l'adoption de mesures protectrices".[33]

Imperioso é aliar à legislação, fiscalização e punição, a conscientização do empregador sobre a relevância do fornecimento do ambiente de trabalho adequado. Essa educação empresarial é primordial pois é essa parte da relação empregado-empregador-Estado que detém os meios de produção e possui conhecimento ímpar sobre a manutenção e adequação dos

---

31 RUPRECHT, Alfredo J. Ley de riesgos del trabajo comentada y disposiciones reglamentarias. Buenos Aires: Zavalia, 1996. (1996, p. 13-14).

32 MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTR., 2002.

33 Noiville, Christine, "Principe de précaution et Organisation mondiale du commerceLe cas du commerce alimentaire", in Journal du Droit International, vol. 2, 2000, p. 269. "...no caso de risco potencial para a saúde, a precaução impõe um agir, sem esperar que a existência do risco seja comprovada por prova científica. O objetivo é superar a lógica clássica expressa por meio do princípio da prevenção, inscrito de longa data em nosso direito positivo, em favor de uma nova cultura do risco. Na lógica clássica, somente um risco comprovado justifica que se adotem medidas de prudência: é somente após que o dano seja produzido ou que se torna fortemente provável, que seria legítimo procurar meios de evita-lo e prevenir a sua realização. O intuito do princípio da precaução é precisamente inverter esta lógica... A dúvida, a incerteza sobre a segurança de um produto, já produzem efeitos jurídicos e justificam a adoção de medidas protetivas (tradução nossa)"

equipamentos e máquinas, sobre a necessidade de fornecimentos de EPI`s e todos os elementos que permeiam a cadeia produtiva.[34]

Cabe aos contratantes a compreensão acerca da importância da prevenção dos riscos da atividade explorada e o entendimento de que todos os esforços empreendidos na busca à melhoria da saúde do trabalhador beneficiarão sua empresa, pois melhorarão o desempenho econômico e reduzirão custos. E, como consequência de seu caráter transindividual, contribuirão para uma sociedade mais sadia e menos onerosa à Previdência Social.[35]

1.5 Flexibilização das Garantias Sociais

Como já se expôs, por meio de conquistas sociais, houve uma expansão dos direitos dos empregados nas últimas décadas, contudo, lamentavelmente, constata-se uma tendência legislativa em direção à flexibilização e ao desrespeito de tais garantias. A professora e juíza Noemia Porto (2010), em sua tese de mestrado, abordou esse fenômeno:

> Se por um lado a Constituição do Brasil aponta para um sistema jurídico que reconhece a proteção ao trabalho como direito fundamental, por outro, desconstitucionalização desse direito, na medida em que se articula em torno de práticas de contratação de trabalhadores que possibilitem a precarização de garantias trabalhistas, como forma de redução do custo com a mão de obra.[36]

Mesmo que não se discuta a necessidade da manutenção de um patamar civilizatório mínimo, o capital pede uma maleabilidade na aplicação da legislação como condição necessária para a sua manutenção. Entende-se que essa maleabilidade (ou flexibilização) seja extremamente perigosa e prejudicial ao ideal de justiça no âmbito trabalhista.

Antônio Álvares da Silva (2002) ponderou:

> "o verbo português "flexibilizar" provém do latino "flecto, flectis, flectere, flexi, flectum", que significa curvar, dobrar, fletir. Depois, por complementação semântica, possui vários sentidos conexos ou paralelos, tais como fazer voltar, dirigir o rumo, tornear, mover, comover, mudar, modificar. A palavra tem, portanto, dois sentidos. Um, o etimológico, que é o básico: dobrar. O outro, figurado, mudar de curso, de

34 MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTR., 2002.

35 MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTR., 2002.

36 PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Desproteção Trabalhista e a marginalidade Social: (Im)possibilidades para o Trabalho como Categoria Constitucional de inclusão. Tese de mestrado em Direito na Universidade de Brasília. P. 11.

> posição, etc. De fato, toda vez que flexibiliza, inclusive no Direito, muda-se de situação".[37]

Amauri Mascaro Nascimento (2003), nesse sentido, afirma que a flexibilização do Direito do Trabalho:

> "é o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir os seus comandos".[38]

Do mesmo modo, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman conclui que o divórcio entre o poder e a política, consequência da modernidade líquida acentua a discrepância entre a aplicação das leis existentes e as respectivas necessidades sociais. Assim, mesmo que mais garantias sejam conferidas aos trabalhadores, não se pode ter certeza de sua exequibilidade. [39]

Em sua análise da obra de Baumann, Ana Fátima de Brito e Claudia Simone Vieira (2010) observaram:

> "No fundo o trabalho na modernidade leve, condensa as incertezas quanto ao futuro e ao planejamento a longo prazo, a insegurança estabelecida nas relações e a falta de garantias entre as partes. No mundo do desemprego estrutural ninguém se sente suficientemente seguro ou amparado, ou seja, a flexibilidade é o termo que rege os novos tempos."[40]

1.6. Sistemas de incentivo e punição na prevenção dos acidentes de Trabalho

1.6.1 Socialização dos riscos

O caráter transindividual dos riscos foi sendo paulatinamente reforçado pela modernização observada nos últimos séculos. Os prejuízos e ameaças enfrentados na Idade Média, assolavam apenas aqueles diretamente envolvidos com a conduta perigosa, como por exemplo aqueles que se lançavam em caravelas através de oceanos desconhecidos. Contudo, através das décadas, a sociedade contemporânea encontra-se em um cenário em que, de uma forma ou outra, estão todos suscetíveis aos riscos a ela inerentes, como transgênicos ou armamentos bélicos. No âmbito trabalhista, a revolução industrial ilustra bem o incremento dos riscos.[41]

---

37 SILVA, Antonio Álvares. Flexibilização das relações de trabalho. Editora LTr, 2002. P.21.
38 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho, 2003. P. 67
39 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. P. 258
40 BRITO, Ana Fátima de; VIEIRA, Claudia Simone. Resenha do livro: Modernidade Líquida, 2011.
41 BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2011.

Os estudos e observações no tocante aos riscos e à sua socialização indicam que eles se distribuem de forma inversamente proporcional ao acúmulo de riquezas, o que revela que aqueles mais desfavorecidos estão mais suscetíveis ao prejuízos e danos em comparação àqueles que podem, em razão de seus recursos, se descolocar de ambientes inadequados ou deixar de praticar condutas perigosas.[42]

Contudo, em determinados contextos, os riscos, invariavelmente, num efeito *boomerang*, atingirão aqueles que os criaram, independentemente de sua posição elevada no sistema de classes. Esse efeito deve ser, portanto, ampliado, para que, ao experimentar os prejuízos dos riscos criados, os empregadores optem por oferecer um ambiente de trabalho adequado.[43]

A teoria do risco molda o entendimento de que sobre a empresa é que devem recair os riscos por meio dos quais tira proveito, pois eles fazem parte do passivo social e devem ser compreendidos nos custos de produção. A distribuição desse risco com aqueles que dele não se beneficiam configuraria uma afronta ao principio da justiça e do bem-estar social. Essa transferência dos custos seria apenas mecanismo para agravar a concentração de renda e ampliar as desigualdades.[44]

1.6.2 Função social da empresa

O conceito da função social da empresa se refere à concepção de que não deve esta perseguir apenas o lucro, mas deve também ater-se aos reflexos de seus atos perante a sociedade em que se inserem, seja de modo geral, ao conferir ao bem privado uma serventia à comunidade, ou, de modo mais específico, conferindo realização pessoal àqueles que ali trabalham e ao proprietário do estabelecimento.

Segundo Maria Cristina de Almeida (2013):

---

42 Essa ideia se evidencia, por exemplo, na transferência dos riscos de lesões ocupacionais pelos países desenvolvidos para os emergentes: "Uma das explicações para os altos índices de LER/DORT no setor de cortes de frango é a complexidade dos movimentos das mãos que, associados a um ritmo intenso, causa graves seqüelas aos trabalhadores. Diante disso, muitos países trocam a produção local por importações. Assim, no Brasil, os embarques de cortes de frango somaram 1,7 milhão de toneladas no ano passado, 18,5% acima de 2004, enquanto a receita foi 32% maior, alcançando US$ 2,236 bilhões."Leonardo Wexell Severo, Agencia de Noticias CUT. O circo de horrores da Cargil.

43 BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2011.

44 SANTOS, Marcos Fridolin Sommer. Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. São Paulo: LTR., 2005. P. 149

> "A função social da empresa representa um conjunto de fenômenos importantes para coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica"[45]

O conceito da função social da empresa possui previsão constitucional no artigo 5º que, ao estabelecer o direito à propriedade, institui que deve ela atender a sua função social. Mais ainda, o artigo 170, que trata da ordem econômica, impõe a observação do principio da função social da propriedade.[46]

A economicidade e o lucro, como acrescenta Maria Cristina de Almeida (2013), não são excludentes à essa obrigação, mas passam a ser inconcebíveis quando se tornam o discurso hegemônico da atividade empresarial:

> "[...] a função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos."[47]

Contudo, àqueles empresários que porventura venham a desrespeitar esse principio essencial, devem ser voltados incentivos e punições[48] com vistas a influenciar positivamente as decisões tomadas pelos empregadores. Importante salientar que a importância dada aos incentivos e punições econômicos não visa à simples monetização dos direitos e garantias trabalhistas, mas a estabelecer um paralelo com o raciocínio que rege as escolhas de alguns empresários, como esclarece Vasco Rodrigues (2007):

> "Deve notar-se que a atenção que a Economia dá aos preços resulta apenas destes serem o incentivo que determina as escolhas que os participantes num mercado fazem. O que verdadeiramente interessa à Economia é perceber quais

---

45 ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. 2013. Unimar, Marília, v. 3, p. 141.

46 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

47 ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. 2013. Unimar, Marília, v. 3, p. 143

48 Vasco Rodrigues (2007), ensina, que a utilização de incentivos e punições se baseia método de abordagem chamado *Law and Economics*, que possui como foco a Análise Econômica do Direito e das relações jurídicas, levando em consideração o modo como o Direito afeta a Economia, além da forma como a Economia pode contribuir para melhoria do Direito. Esse domínio de estudo surgiu no ano de 1961, com a publicação dos artigos ''The Problem of Social Cost''" e ''Some thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts'' de Ronald Coase e Guido Calabresi, respectivamente.

> os incentivos a que as pessoas reagem e como é que lhes reagem: o facto de esses incentivos serem, ou não, monetários é irrelevante."[49]

Portanto, o empregador tem que considerar entre os custos e obrigações da atividade empresarial, a implementação da função social da empresa, por previsão constitucional.

1.6.3 Mecanismos de prevenção

O deslocamento dos ônus dos riscos para o empregador deve ser feito por intermédio de inúmeros instrumentos, a fim de que este, ao ponderar a compra, por exemplo, de equipamentos de proteção individual adequado, o faça por acreditar que 1) a probabilidade de a empresa sofrer fiscalização e posterior multa pelo Ministério do Trabalho é alta, por serem as visitas rigorosas e constantes; 2) a totalidade empregados acidentados ajuizarão reclamatórias trabalhistas; 3) a todos deverá ser paga indenização em montante suficiente para reparar todos os danos; 4) todos terão o direito de perceber, em juízo, adicional de insalubridade ou periculosidade; 5) o processo seguirá o tempo razoável; 6) os custos da demanda, abarcando as custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais e os valores pagos aos reclamantes, superam o valor que poderia ter sido outrora pago pelo equipamento de proteção eficiente. Noutras palavras, os custos da prevenção dos acidentes de trabalho, que incluem a aquisição do equipamento, treinamento da equipe e redução da jornada de trabalho, devem ser inferiores ao valor despendido quando da ocorrência do infortúnio laboral.[50]

1.6.3.1 Leis eficientes

As normas constituem o passo inicial para a implantação e regulamentação de incentivos e punições em questão. O pagamento pelo prazo de 15 dias aos empregados que se afastarem por incapacidade foi imposto por meio da lei 8.213/91.[51] De todo modo, fazem-se necessários estudos prévios para que se aumente a eficiência e eficácia dessas leis. Uma norma que, por exemplo, procura coibir a utilização de máquinas inseguras num contexto de acidentes por agentes químicos não alcançaria o efeito almejado.[52]

1.6.3.2 Incentivos tributários

---

49 RODRIGUES, Vasco. Análise econômica do Direito. Coimbra: Almedina, 2007. P. 37.

50BEDIN, Barbara. Prevenção De Acidentes De Trabalho No Brasil Sob A Ótica Dos Incentivos Econômicos. Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade de Caxias do Sul.

51 Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

52 VELJANOVSKI, Cento. A Economia do Direito e da Lei – uma introdução. Francesco J. Beralli (Trad.) Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

A legislação brasileira, por meio, por exemplo, de alíquotas diferenciadas em determinados tributos, privilegia e incentiva empresas que investem na segurança no ambiente de trabalho e adotam a prevenção dos acidentes em detrimento da indenização reparatória a esses.

Bom exemplo é o Decreto n. 3.048/99 que trata, dentre outros, da contribuição pelas empresas ao financiamento da aposentadoria especial. O mencionado decreto estabelece alíquotas distintas (reduzidas em até 50% ou elevadas em 100%) tomando por critério o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Esse fator se norteia pela variação nas ocorrências de doenças ou acidentes ocupacionais para estabelecer a alíquota do Giildrat (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho). [53]

Essa diferenciação contribui para, além de agregar outros custos à não observação das normas e procedimentos de segurança, estimular empresas que já adotam medidas preventivas. Essa iniciativa insentiva os investimentos no meio ambiente de trabalho adequado e reduz, em certa medida, os ônus da Previdência Social.[54]

1.6.3.3 Desempenho econômico e produtividade

É inegável que uma empresa, como organização, tem, como um de seus objetivos, o bom desenvolvimento econômico, ou seja, a geração e maximização das riquezas.[55] Desses anseios, por vezes, decorrem transgressões à direitos inerentes aos trabalhadores ali inseridos, como pontuou a professora Noemia Porto (2010) em sua tese de mestrado:

> "a realidade do mercado de trabalho avança no sentido da desconstitucionalização desse direito, na medida em que se articula em torno

---

53 Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:
I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

54 VELLOSO, Andrei Pitten. A contribuição acidentária (SAT/RAT) e o polêmico FAP. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 37, ago. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao037/andrei_velloso.html Acesso em: 9 jun. 2017.

55 NORTH, Douglass C. Custos de transação, instituições e desempenho econômico. Trad. de Elizabete Hart. Rio de Janeiro: IL, 2006. p. 13

> de práticas de contratação de trabalhadores que possibilitem a precarização de garantias trabalhista, como forma de redução do custo com a mão-de-obra."[56]

Não obstante, dessas práticas acabam decorrendo reduções na produtividade que justamente minam o lucro perseguido.

Nesse sentido, pode-se citar a diminuição da produtividade por hora quando sobrepujada a jornada de trabalho indicada, como demonstrou a pesquisa do professor John Pencavel da Universidade de Stanford (2014), publicada na revista estadunidense *The Economist.* Segundo a pesquisa, a produtividade total de trabalhadores numa empresa britânica produtora de armamento bélico não aumentava quando se elevavam as horas trabalhadas. Concluiu-se que a redução, por exemplo, de uma jornada de 55 horas para 50 horas não influía na produção final. Quando comparadas jornadas ainda mais longas, pode-se apurar constatações ainda mais drásticas[57]:

Figura 1: Relação entre produtividade e horas trabalhadas

Fonte: The Economist, 2014.

Situação análoga seria o já citado afastamento por acidente de trabalho, pois ao se ausentar para realizar tratamento médico, o obreiro deixa de produzir, apesar de continuar gerando custos à empresa que deverá arcar com os custos de sua remuneração durante os primeiros 15 dias como previsto na Lei n. 8.213/91.

---

56 PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Desproteção Trabalhista e a marginalidade Social: (Im)possibilidades para o Trabalho como Categoria Constitucional de inclusão. Tese de mestrado em Direito na Universidade de Brasília. P. 12.

57 Working hours: Proof that you should get a life. Disponível em: http://www.economist.com/blogs/freeexchange/2014/12/working-hours. Acesso em 11 de junho de 2017.

1.6.3.4 Responsabilidade Social Corporativa

A responsabilidade social visando à integração da companhia à sociedade, estabelece que se pondere e aplique objetivos sociais no plano de negócios. Esse conceito entende que as decisões e políticas das empresas interferem na comunidade e nos diversos agentes sociais, razão pela qual não se devem apenas aplicar os anseios de seus sócios, mas da sociedade em sua totalidade. [58]

> A responsabilidade social corporativa é designada de três diferentes formas: a primeira tem uma abordagem industrial e significa o cumprimento de obrigações legais e o comprometimento com o desenvolvimento econômico; a segunda significa o envolvimento da empresa em atividades comunitárias; e a terceira e mais atual, significa uma série de compromissos da empresa com toda sua cadeia produtiva que atinge clientes, empregados, fornecedores, comunidade, meio ambiente e sociedade. [59]

A imagem e reputação da empresa, tanto no âmbito social e ético quanto ambiental, influem de forma demasiada na decisão dos consumidores, o que refletirá em um de seus objetivos finais: a geração e maximização dos lucros.

1.6.3.5 Ações Regressivas Promovidas pelo INSS

Nosso arcabouço normativo, contém normas que garantem a seguridade do empregado quando da ocorrência dos infortuitos laborais (os benefícios, ao segurado ou seus dependentes, são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social). Afora esses benefícios destinados ao acidentado, a legislação federal, por meio do artigo 120 da Lei 8212/91, também cria a possibilidade desse órgão pleitear ressarcimento dos prejuízos suportados em decorrência de acidentes de trabalho em que foi comprovada culpa do empregador.[60]

Até o ano de 2013, mais de 3000 ações regressivas acidentárias já haviam sido ajuizadas pelo INSS e, somadas, buscavam um ressarcimento de R$ 600,5 milhões para os cofres públicos. Mesmo tendo sido previsto pela Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), esse instrumento só passou a ser implementado pela Advocacia-Geral da União no ano de 2008. Essa política de ressarcimento ainda é esparsa, sendo pleiteada por algumas procuradorias locais apenas.[61]

---

58 TENÓRIO, Fernando Guilherme et al. Responsabilidade social empresarial: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV,2006. P. 20

59 Ibid. p. 22.

60 Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

61 CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. A ação regressiva acidentária no INSS, sua natureza jurídica e os tribunais. Disponivel em: <HTTP://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20140225.pdf> Acesso em 17/06/2017.

1.6.3.6 Decisões judiciais em litigâncias individuais

Lamentavelmente, quando determinado infortúnio laboral se transforma em contenda judicial, o acidente ou doença ocupacional já ocorreu. Caberá ao magistrado apurar as responsabilidades e danos e buscar a reparação do dano da vítima pelo causador do prejuízo. Sem embargo, seus efeitos poderão transcender as partes e atingir a conduta de possíveis geradores de danos, alheios à relação processual, reduzindo a quantidade de acidentes, seus custos e, por conseguinte, o volume de processos nos tribunais. [62]

Acerca dos precedentes, Richard Posner (2007) assevera:

> Os precedentes são criados como subprodutos do processo judicial. Quanto maior for o número de precedentes recentes numa área, menor será o índice de ações levadas a juízo. Em particular, serão resolvidos por acordos os casos que envolvem disputas sobre questões jurídicas, que são distintos daqueles que envolvem questões puramente factuais. A existência de precedentes abundantes e extremamente informativos (em parte por serem recentes) vai permitir que as partes das disputas legais criem estimativas mais convergentes sobre o resultado provável de um julgamento e, como aqui já se observou em capítulos anteriores, se as duas partes têm a mesma ideia sobre o resultado do julgamento, entrarão em acordo antecipadamente, porque um julgamento é mais caro que um acordo.[63]

Deve o magistrado, portanto, levar em consideração os efeitos que os precedentes judiciais empregam no comportamento ao proferir decisões.

1.6.3.6.1 Duração do processo

Já ministrava o jurista Ruy Barbosa (1921) que "a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta"[64], e nessas circunstancias, a razoável duração processual, direito constitucionalmente garantido[65], também se soma aos geradores do efeito das decisões judiciais. Isso ocorre porque, um litígio que tome mais tempo que o razoável, pode levar os indivíduos a desrespeitarem o pactuado com a parte contrária. Aqueles empregados que observarem esse fenômeno, poderão acabar optando forçosamente a um acordo judicial, abrindo mão de um valor mais justo (além da aplicação de juros e correção monetária) por desacreditarem na reparação por via judicial.[66]

---

62 VELJANOVSKI, Cento. A Economia do Direito e da Lei – uma introdução. Francesco J. Beralli (Trad.) Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994. P. 52.

63 POSNER, Richard. Problemas de Filosofia do Direito. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, 2007. P. 481 e 482.

64 BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços, 1921.

65 LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

66 MONTORO FILHO, André Franco. Direito e economia. São Paulo: Saraiva, 2008.

A justiça brasileira sofre dessa adversidade, pois, de acordo com o estudo *Justiça em Números* (2016), produzido pelo CNJ, paradoxalmente, a fase de conhecimento, na qual o juiz tem que vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, acaba sendo mais célere do que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial, como se pode observar no gráfico apresentado:[67]

Figura 2: Tempo médio da sentença no 1º grau (exceto juizados especiais): execução x conhecimento

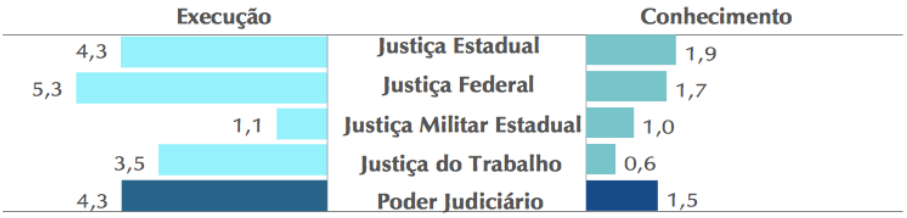

Fonte: *Justiça em números, 2016.*

Desta forma, a execução frustrada ou retardatária, pode influenciar negativamente a conduta de empregadores conduzindo a práticas empresariais predatórias.

1.6.3.6.2 Valor do montante indenizatório

Por fim, destacam-se as consequências produzidas pelo valor das indenizações, pois terá ele também influência na sociedade. Como bem pondera o jurista Sebastião de Oliveira:

> "a fixação do valor indenizatório obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente ou doença ocupacional: compensar a dor, constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade."[68]

Ao proferir decisão, o juiz Páris Pena, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu, no mesmo sentido, que:

> "a condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impedientes e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré."

Por conseguinte, deve o poder público especialmente no tocante ao poder legislador e executivo, ponderar todas essas implicações quando da criação e implantação de políticas

67 Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.
68 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 214

públicas e normas referentes ao meio ambiente do trabalho, e, por sua vez, cabe ao poder judiciário a condução e decisão de processos nessa seara.

2 Aspectos relevantes da responsabilidade civil

2.1 Conceito

Antes de adentrar de fato na esfera da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, elemento basilar do presente trabalho, imperioso é discorrer sobre o conceito, função, fontes, elementos da responsabilidade civil, bem como algumas outras modalidades e classificações a ela aplicadas.

Por meio da máxima *neminem laedere,* proveniente do Direito Romano, a ordem jurídica estabelece um dever jurídico geral de não prejudicar ninguém. Esse dever jurídico, que se traduz em uma conduta externa, pode ser de ordem positiva ou negativa. Se reputam necessários à manutenção da convivência social harmônica, por conseguinte, não se titulam recomendações, conselhos ou advertências, mas comandos jurídicos.[69]

O não cumprimento desse dever comumente produz dano a outro indivíduo, e esse descumprimento de um *dever jurídico originário* (obrigação) acarreta um *dever jurídico secundário* (responsabilidade), que se refere à imposição de reparação do dano causado. Desse modo, o ordenamento jurídico, para além de regulamentar as atividades dos sujeitos que seguem as normas estabelecidas, também pretende reprimir a conduta daqueles que as contrariam. Daí se extrai a concepção forjada por Sant Tiago Dantas de que o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito.[70]

Nesse sentir, pode-se deduzir que a responsabilidade se origina de uma obrigação cujo adimplemento foi violado. Sua finalidade é, portanto, recompor as perdas que decorreram do descumprimento da obrigação. Esse entendimento permite, mais além, identificar o indivíduo sobre quem recai a indenização, sendo aquele a quem a lei imputou a obrigação.[71]

Sérgio Cavalieri Filho se utiliza dos ensinamentos do jurista alemão Alois Brinz para elucidar a diferenciação entre esses dois institutos:

> Devemos a Alois Brinz essa importante distinção entre obrigação e responsabilidade, o primeiro a visualizar dois momentos distintos na relação obrigacional: o do débito (Shuld), consistente na obrigação de realizar prestação e dependente de ação ou omissão do devedor; e o da responsabilidade (Haftung), na qual se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter a correspondente indenização pelos

69 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa De Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2009, P. 2
70 Op. Cit.
71 Op. Cit.

> prejuízos causados em virtude do descumprimento da obrigação originária (apud Arnold Wald, Direitos das obrigações, 15.ª ed., Malheiros Editores, 2001, p. 35)

Mais adiante, o presente trabalho vai abordar mais a fundo os elementos intrínsecos essenciais à formação do dever de reparar, mas, por ora, convém destacar que esta tem, em regra, de originar-se em danos antijuridicamente causados a outrem.[72]

Explica José de Aguiar Dias que responsabilidade civil é pura resultante do equilíbrio violado pelo dano: "o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil."[73]

Entende-se, portanto, por responsabilidade, a obrigação de compensar ou ressarcir incumbida àquele que, por ação ou omissão (fato próprio ou de terceiro ou elementos dele dependentes), cause redução ou alteração no patrimônio alheio, seja ele moral ou patrimonial.[74]

2.2 Evolução histórica da responsabilidade civil

Infrutíferos seriam os esforços em vincular o surgimento da Responsabilidade Civil a institutos jurídicos próprios, mesmo que arcaicos, pois a história desta remonta ao surgimento da própria humanidade.[75]

Conquanto, para que se trace uma evolução histórica, nem sempre linear, da Responsabilidade Civil, em que pese os registros de distintos povos do passado, é necessário nortear os estudos pelo direito romano, como leciona Caio Mário Pereira:

> É o Direito romano que oferece subsídios a qualquer elaboração jurídica, porque, de um modo ou de outro, foi a sabedoria romana que permitiu a criação do substrato essencial da formação dos sistemas que, nestes dois mil anos de civilização cristã, vicejam no que se denomina civilização jurídica ocidental que eu sempre qualifiquei como cristã.76

Da mesma forma conclui Pablo Stolze:

> Para a nossa cultura ocidental, toda reflexão, por mais breve que seja, sobre raízes históricas de um instituto, acaba encontrando seu ponto de partida no Direito Romano,

---

72 NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos dos direitos das obrigações e introdução à responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 430

73 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1. p. 42.

74 SOUSA, José Franklin De. Responsabilidade Civil e Reparação Do Dano. São Paulo: 2006.

75 Lições preliminares do direito. P 141

76 PEREIRA, Caio Mário da Silva, Responsabilidade Civil. 9a ed. Rio de Janeiro; Forense, 2001.

> não sendo diferente com a responsabilidade Civil. De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calçada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido. É dessa visão do delito que parte o próprio Direito Romano, que toma tal manifestação natural e espontânea como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-la ou excluí-la quando sem justificativa. [77]

Mesmo que inserida no sistema jurídico romano, tem-se que a responsabilidade, em seus primórdios, não estava atada a normas jurídicas, pois a conceituação do que seria ato ilícito, que conduziria à responsabilização, poderia derivar de qualquer ato que ferisse a moral ou os bons costumes.[78]

A Responsabilidade surge de um instinto natural de reação da vitima que age em contrapartida a um dano que sofreu por outrem. Contudo, essa reação ou punição primitiva nem sempre é realizável imediatamente quando da origem do dano. Inaugura-se, então, a vingança, isto é, a réplica a prazo.[79]

Registra-se que nos primórdios das civilizações humanas, prevaleciam as vinganças coletivas, que se traduzem numa reação em grupo às ofensas sofridas por algum de seus membros. Essa reação não levava em conta a culpa do produtor do dano ou mesmo parâmetros de razoabilidade ou controle e era voltada não apenas ao ofensor, mas também a seu grupo. A essas ações coletivas, por vezes, se somavam vinganças isoladas que são denominadas pela doutrina de vingança privada ou particular.[80]

Essa reação mediata, a *vindita* (vingança) foi substituída quando da instituição da chamada Lei do Talião. Essa norma estabelecia uma restrição à retribuição do dano a fim de evitar que se ultrapassassem os limites do dano que originou a vingança. No período da vingança coletiva, a atividade danosa acabava, por vezes, gerando uma permissão para que se promovesse uma vingança ilimitada.[81]

---

77 GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. V.3. p. 10

78 ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2014

79 GONÇALVES, Luiz da Cunha. Tratado de direito civil. Volume 1 tomo II. Editora Max limonad, 1956

80 VINHA, Pedro. Responsabilidade civil pelo fato da imprensa. Curitiba: Juruá, 2001. 197 p. [619420] CAM PGR STJ. p. 15

81 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1. p. 20

A partir daí, com o advento da Lei de Talião, o Estado passa a regulamentar os direitos de retração e acaba por extinguir o período em que predominava a vingança coletiva. Alvino Lima leciona sobre o tema:

> De sua aplicação natural e espontânea, fruto de uma reação animal, de um sentimento de vingança ou de explosão do próprio sofrimento, a vingança privada, como forma de repressão do dano, passou para o domínio jurídico, como reação legalizada e regulada; o poder público passa a intervir no sentido de permiti-la ou de excluí-la quando injustificável.[82]

Cumpre ressaltar que, para muitos, a Lei de Talião pode se mostrar impetuosa, contudo, significou grande avanço pois restringe a pena ao autor da atividade danosa, como esclarece J. Cretella Junior:

> Embora a nossos olhos a pena de talião se afigure brutal, significa, no entanto, grande progresso na historia do direito. Na fase anterior, em face do delito praticado por uma pessoa, pagava não só ele (às vezes nem ele), como outros de sua família. Com o talião o castigo alcança o autor do delito e a idéia de proporção entre a ofensa e o castigo se vai esboçando, afirmando-se cada vez mais. E a fase da vingança privada regulamentada.[83]

Face ao caráter exclusivamente punitivo e repressivo das retratações promovidas pelos ofendidos, alguns indivíduos deduzem que seria mais vantajoso receber uma contraprestação decorrente do dano sofrido, como elucida José de Aguiar Dias:

> O prejudicado percebe que mais conveniente do que cobrar a retaliação – que é razoavelmente impossível no dano involuntário e cujo efeito é precisamente o oposto da reparação, porque resultava em duplicar o dano: onde era um, passavam a ser dois os lesados – seria entrar em composição com o autor da ofensa, que repara o dano mediante a prestação da poena, espécie de resgate de culpa, pelo qual o ofensor adquire o direito ao perdão do ofendido.[84]

---

82 LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 20.
83 CRETELLA, Júnior J. Curso de Direito Romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 315.
84 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1. p. 17.

Giorgio Del Vecchio, citado por Clayton Reis, também tece comentário sobre o período:

> O regime da vindicta conduz necessariamente ao enfraquecimento dos grupos, devido a contínuas lutas mortíferas. Não tardaram, por isso, a manifestar-se os sinais de uma tendência mitigadora, no sentido de substituir a vingança ou talião pela composição. Consiste este instituto em que a ofensa, em vez de ser vingança, é indenizada, quer de harmonia com a decisão de um árbitro, escolhido entre os anciãos respeitáveis, quer atendendo a um sistema de tarifas, como no direito germânico. Nesse importante momento inicia-se a formação do Estado. [85]

Nesse período, ainda sob a vigência da Lei de Talião, a prática da composição passa a se difundir. Esse procedimento, que ocorria a critério da vítima, era realizado por meio do acordo entre o causador do injusto e o ofendido, que ao fim abria mão do direito de resposta e dava quitação do dano.[86]

Ulteriormente, seguindo essa vulgarização da composição privada, o Estado passa a atuar como intermediador, impondo e definindo a quantia em pecúnia a ser paga pelo ofensor, estipulando, dessarte, o valor a ser recebido pela vítima.[87]

Possuindo o monopólio da função punitiva, o Estado promovia a distinção entre os tipos de delito, que norteariam a intervenção estatal: os delitos privados se referiam a prejuízos pecuniários sofridos pelos indivíduos e os delitos públicos seriam os mais graves, devido a sua importância social. Aos primeiros permanecia a composição, que agora havia se tornado obrigatória, enquanto que nos delitos publicos, a autoridade intervinha aplicando sanções.[88]

Nota-se que, por intermédio dessa distinção, de forma branda, começa a surgir uma distinção entre pena e reparação. Quando as sanções eram aplicadas face aos delitos públicos, os valores eram direcionados aos cofres públicos e, por sua vez, quando em decorrência de delitos privados, o dinheiro proveniente da composição era entregue à vitima.[89]

---

85 REIS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral, p. 131.
86 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.p. 19
87 THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano moral. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 53-54.
88 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1, p. 18.
89 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p 05.

É propriamente a composição obrigatória (ou tributada) que põe fim ao período primitivo da responsabilidade civil que persistiu da Idade Antiga até a Idade Média (isto é, até a derrota do Império Romano pelos Otomanos).[90]

A inauguração da Idade Contemporânea traz consigo o avanço da responsabilidade civil, impulsionada pelo desenvolvimento dos estudos e das relações interpessoais, que não ocorreram durante a Idade Moderna. [91]

A doutrina francesa marcou o início desse período da responsabilidade civil, influenciada, especialmente, pelo jurista francês Jean Domat, que já preceituava que todos os danos causados por culpa deveriam ser reparados por aquele que os ocasionou. Cumpre salientar que, até aqui, todos os sistemas de responsabilização civil não levavam em conta a culpa do agente. Essa conceituação deu origem aos artigos do Código Civil francês, que veio a inspirar a legislação brasileira sobre o tema.[92]

Os redatores do Código Civil levaram em consideração os ensinamentos de Domat e consagraram o princípio da responsabilidade por culpa:

> Article 1382 : Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.
>
> Article 1383 : Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence.

Tal principio também figura como principio de valor constitucional reconhecido pelo Conselho Constitucional francês:

> Considérant que nul ne saurait, par une disposition générale de la loi, être exonéré de toute responsabilité personnelle quelle que soit la nature ou la gravité de l'acte qui lui est imputé ; qu'ainsi, doivent être déclarées contraires au principe constitutionnel d'égalité les dispositions de la dernière phrase de l'article 13 de la loi du 30 septembre 1986, dans leur rédaction résultant de l'article 8 de la loi déférée, et qui sont ainsi rédigées : "Les mesures prises en exécution de ces décisions ne peuvent en aucun cas

90 VINHA, Pedro. Responsabilidade civil pelo fato da imprensa. Curitiba: Juruá, 2001. 197 p. [619420] CAM PGR STJ. p. 19
91 Op. Cit.
92 Op. Cit.

engager la responsabilité personnelle du président de l'organisme" ; Cons.const. 17 janvier 1989

O Código de Napoleão consolida a ideia de que hão de ser observados pressupostos mínimos para configuração da responsabilidade civil subjetiva (baseada no dolo ou culpa), que serão, mais adiante, objeto de estudo do presente trabalho.[93]

2.3 A função da responsabilidade civil

Todos buscam a manutenção de sua integridade física, material e moral, que são imprescindíveis à manutenção do equilíbrio jurídico-econômico existente no mundo fático. [94]

Quando algum individuo constata que houve lesão a uma dessa variáveis, não por ato seu, mas de outrem, nele emana um sentimento de justiça, que busca a realocação à situação anterior ao ato danoso. Intenta-se pela restauração do *status quo ante* através da fixação de indenização em proporção ao dano (principio do *restitutio in integrum*). Essa valoração vinculada ao montante das perdas é imperiosa, pois, como pondera Daniel Pizzaro[95] " Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto dos prejuízos".[96]

Entretanto, além desse caráter reparatório primordial da responsabilidade civil, existem outras importantes funções por ela desempenhadas. A condenação judicial ao pagamento de indenização, por si só, reconhece a prática de ato ilícito pelo agente. Desse modo, sob a ótica do ofendido, houve a reparação, mas na perspectiva do autor do ato ilícito, empregou-se ali uma sanção.[97]

No decorrer do tempo, passou-se a entender que além de uma função reparatória e punitiva, deve-se empregar também função punitivo-pedagógica (socioeducativa, preventiva ou desmotivadora), a fim de desestimular novas condutas danosas, tornando publicas as

93 Op. Cit.
94 ARRUDA, Augusto F. M. Ferraz de. Dano Moral puro ou psíquico. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.23
95 PIZARRO, Ramon Daniel. Daño moral. Buenos Aires: Hammurabi, 1991
96 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2009, P. 13.
97 SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 2016, p. 59

condutas a serem evitadas e também estipulando multas àqueles que as praticam.[98]

Sendo assim, a reparação civil exerce papel de reparação do dano, de punição ao autor da conduta lesiva e de dissuasão social da conduta danosa.[99]

Clayton Reis (2002) bem esclarece esse cenário:

> Sempre que violar o direito, causando prejuízo à terceiro, o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem as ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.[100]

Será abordada, com mais profundidade, por ser parte crucial da problemática principal deste estudo, essa função punitivo-pedagógica desse instituto.

2.4 As fontes da responsabilidade civil

Para que se compreenda a origem da responsabilidade civil, é necessário regredir à fonte da obrigação que, ao ser descumprida, gerou desequilíbrio econômico-jurídico.[101]

Em principio, encontra-se a lei, a forma fundamental de expressão do direito, que emite comandos essenciais à manutenção da convivência social pacífica. Essas normas estabelecem obrigações aos indivíduos, independente de qualquer manifestação de vontade, face apenas a algum comportamento desempenhado. A responsabilização legal impõe, pois, uma obrigação quando constatada determinada conduta.[102]

---

98 NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 461.
99 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva, R. CEJ, Brasília, n. 28, jan/mar.2005, p. 16.
100 REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 78.
101 DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1, p. 35
102 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civicil: teoria geral das obrigações, v II. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 29.

Serpa Lopes[103] elucida esse entendimento:

> Quando se afirma ser a lei uma fonte das obrigações, não se quer dizer a força genérica entendida de um modo geral, dominando mesmo a matéria contratual, senão num sentido mais restrito, para significar aquelas hipóteses em que a lei atua diretamente, criando a obrigação, à margem de qualquer movimento volitivo do obrigado (...) não se poder ser a lei doente única das obrigações, mas, ao lado do contrato, ela é a fonte criadora das obrigações, pois que a determinados fatos jurídicos, que normalmente nenhum efeito vinculante obrigacional podiam produzir de si mesmos, a lei intervém para lhes comunicar tais efeitos.

Ao lado da legislação, originando as obrigações que levam à responsabilização, como já preceituou Serpa Lopes, estão os contratos. O descumprimento do pactuado entre às partes conduz à responsabilidade contratual que impõe o ressarcimento.[104]

De todo modo, não apenas é indispensável a inobservância do acordo, mas também é preciso que se verifique o dano, devendo o prejuízo ser demonstrado por aquele que requisita o ressarcimento. [105]

Assim como o contrato, que representa a manifestação volitiva de duas ou mais partes, a simples declaração unilateral de vontade também pode ensejar a responsabilidade civil. Um individuo, ao exprimir uma declaração de vontade contendo em si uma promessa de realizar contraprestação, gera expectativa no meio social. Essa expectativa, quando frustrada, pode gerar dano àquele que porventura despendeu esforços para receber a prestação prometida.[106]

Silvio de Salvo Venosa demonstra a função protetiva desse tipo de responsabilização que independe de contrato:

> A teoria unilateral, entretanto, atende melhor os anseios da sociedade, evitando que sejam criadas expectativas infundadas, promessas desvinculadas de sanção. Tal ocorreria se para a hipótese fossem necessários os requisitos de um contrato. Ademais,

---

103 GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil 12. ed. rev. e atual. São Paulo. 2014, p. 07

104 GARCEZ NETO, Martinho. Prática da responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 166

105 Ibid. p. 168

106 RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, v 3. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 282

> não se pode admitir leviandade em promessas feitas a numero indeterminado de pessoas sob pena de insegurança social.107

Mais além, pratica ato ilícito aquele que, de forma culposa ou dolosa, rompendo a ordem jurídica instituída, ofende o direito de outro. Esse ato ilícito, por si só, pode gerar obrigação de reparar.[108]

Na visão de Maria Helena Diniz[109]:

> O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. (...) É de ordem publica o principio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.

Em suma, seriam essas as fontes da responsabilidade civil, contudo, cabe aqui citar Fernando Tonding[110] e pontuar que é possível que se deparar com responsabilidade civil proveniente de ato ilícito:

> Entendemos, pois, que em tema de responsabilidade, é de se compreender perfeitamente possível o advento de danos ou prejuízos causados pela Administração, mesmo quando se submete, integralmente, à observância do principio da legalidade. (...) Para tanto, facilitando a compreensão de que alguns atos, embora lícitos, motivam indenização e outros não, cumpre apontar a existência de condicionamentos de direitos e sacrifícios de direitos.

Logo, podemos afirmar que a responsabilidade civil surge de lei, contrato, declaração unilateral de vontade, de ato ilícito e, em exceção, de atos lícitos[111].

2.5 Pressupostos da responsabilidade civil

---

107 VENOSA, Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 10a edição, São Paulo: ATLAS, 2010, p. 313

108 Clóvis Beviláquia, Teoria do Direito Civil, São Paulo: Saraiva, p. 270.

109 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p 39.

110 TONDING, Fernando. A responsabilidade civil do Estado por atos lícitos. Revista de Doutrina da 4a Região, Porto Alegre, n. 66, jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Fernando_Etges.html> Acesso em: 18/06/2017, p. 74

111 Importante mencionar o instituto do abuso do direito que, para Paulo Nader (2004) "é espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo".

Da leitura do artigo 186 do Código Civil, que preceitua que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo, extraem-se quatro elementos indispensáveis à formação da responsabilidade civil: ação ou omissão (conduta do agente), relação de causalidade, dano sofrido pela vitima e culpa ou dolo do agente (como será mais a frente abordado, o elemento culpa pode ser prescindível em alguns casos).[112]

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

2.5.1 Conduta do Agente

A conduta culposa do agente, primeiro pressuposto da responsabilidade civil, se refere a ato, voluntário do ofensor, eivado de ilicitude, que pode ser comissivo (positivo) ou omissivo (negativo). É possível que decorra de ato próprio, de ato de terceiro, que se encontre sob sua guarda pessoal, ou mesmo de danos ocasionados por coisas e animais de sua titularidade.[113]

A responsabilidade civil só se constitui quando esse referido ato (comissivo ou omissivo) viola dever legal, contratual ou social e acaba violando bem jurídico de outrem.[114]

Mais além, é fundamental que o agente à que se reputa o dano seja capaz, pois a imputabilidade é condição imprescindível para que se possa instituir obrigação de reparar dano.[115]

2.5.2 Culpa

A culpa é definida como a inobservância de norma de conduta pelo agente, cujo resultado, apesar de não almejado, era previsível. Esse resultado é atingido após uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, ou seja, uma conduta culposa. [116]

---

112 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 33.
113 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 37.
114 STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 94
115 MONTEIRO, Antonio Lindberg C. Ressarcimento de danos. São Paulo: Didática e Científica, 2016 p. 30
116 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 37

Este resultado, se consideradas as consequências eventuais da conduta, observada a razoabilidade e a concepção de homem médio, era dotado de previsibilidade, mesmo que não almejado pelo agente.[117]

Na aplicação da concepção do homem médio e da previsibilidade do resultado, a doutrina francesa esclarece que ela deve ser feita não de forma abstrata, mas levando em conta critérios objetivos do caso e se utilizando de indivíduos que correspondam à qualificação, seja profissional, seja acadêmica, do agente causador do dano:

> Cependant jusqu'á ces dernières années, ce paradigme du bonus pater familias n'était utilisé que pour son homologue courant: l'adulte, homme (ou femme) moyen, comparé à un bonus pater familias ni surdoué, ni saint, ni héros, ni débile, ni crapule mais simplement honnête homme, comme est supposé l'être tout citoyen : en bref, la comparaison relevait du bon sens et la « faute in abstracto » était alors sans reproche. La jurisprudence était d'ailleurs attentive à définir un paradigme à la mesure du responsable : elle comparait la conduire d'un professionnel qualifié à celle d'un autre professionnel qualifié, et par exemple définissait la faute médicale du spécialiste de manière plus sévère que celle du généraliste. Toutes les responsabilités professionnelles fondées sur la faute supposent une telle adaptation.[118]

Acerca dos casos em que não é constatada a previsibilidade do resultado, Carlos Roberto Gonçalves assevera:

> "não havendo previsibilidade, estaremos fora dos limites da culpa, já no terreno do caso fortuito ou da força maior. Ninguém pode responder por fato imprevisível porque, na realidade, não lhe deu causa."[119]

Observando-se a previsibilidade, a conduta do agente e sua qualificação, pode-se classificar a culpa em grave, leve e levíssima. Será considerada culpa grave nos casos em que o agente atuar com falta grosseira no dever de cuidado, leve quando puder ser evitada pelo

---

117 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 35.

118 LAMBERT-FAIVRE, Yvonne, L'Evolution de la Responsabilité civilie d'une Dette de Responsabilité à une Créance d'Indemnisation, p. 2. "No entanto, até aos últimos anos, esse paradigma do *bonus pater familias* foi usado apenas como seu equivalente atual: o adulto, o homem (ou mulher) médio, comparado a um pai de família, nem talentoso, nem santo, nem herói, nem estúpido, nem vilão, mas simplesmente um homem honesto, como é esperado de um cidadão: em suma, a comparação ocorre dentro do bom senso e a "culpa em abstrato" era afastada. O caso também teve o cuidado de definir um paradigma compatível ao responsável: ela comparou a conduta de um profissional treinado com a de outro profissional qualificado e, por exemplo, definiu a negligência do especialista mais severamente do a que generalista. Todas as responsabilidades profissionais com base na culpa exigiriam essa adaptação", tradução da autora.

119 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299.

agente quando empenhada simples atenção ordinária e levíssima quando ocorrer o dano pela falta de atenção extraordinária, não exigível do homem médio.[120]

Imprescinde pontuar, para que se conclua este tópico, a distinção entre dolo e culpa, sendo a primeira é compreendida como a conduta voluntária ilícita desde sua origem, dirigida intencionalmente à concretização de um resultado antijurídico e a ultima como a conduta voluntária inicialmente lícita, mas que resulta em ilícito, decorrente de falta do devido dever de cuidado, expresso na imprudência, imperícia ou negligência. [121]

2.5.3 Dano

O dano, de modo indiscutível, é pressuposto imprescindível à averiguação da Responsabilidade civil. Não há que se considerar indenização, nem em ressarcimento, se não for constatado o dano. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente, o que não ocorre com a culpa, cuja ausência nem sempre é óbice à responsabilização. Sendo assim, sem dano, não haverá o que reparar, mesmo que a conduta seja eivada de culpa ou mesmo dolo.[122]

À vista disso, o Código Civil brasileiro reserva um capitulo à liquidação do dano, instituindo a forma como serão averiguados os prejuízos experimentados, que geralmente se referem ao patrimônio financeiro ou moral do ofendido, mas também podem ser de cunho coletivo ou social. A impossibilidade de verificação do dano inviabiliza a pretensão de uma reparação, que é tida como sem objeto.[123]

A doutrina clássica convencionou que o dano constitui a diminuição do patrimônio, contudo, alguns autores entendem por dano a diminuição ou subtração de um bem jurídico, conceito que englobaria não só o patrimônio, mas também a honra, a saúde, a vida, da mesma forma passiveis de proteção. [124]

---

120 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.
121 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 21.
122 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 70.
123 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 120
124 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 588.

O dano, em toda a sua abrangência, pode se referir àquilo que se perdeu ou de ganhar ou a danos na esfera moral, mesmo sendo dano material puro, ou seja, sem relação alguma com o dano material.[125]

2.5.4 Nexo de Causalidade

O ultimo pressuposto para que a responsabilidade civil seja constatada, seja ela por culpa ou não do agente, é a existência de um liame de causa e efeito entre o ato praticado pelo agente e o dano percebido pela vitima.[126]

É necessário que o dano resulte da ocorrência de um fato produzido por alguém que, de certo modo, contribuiu para a produção ou para agravar seus efeitos.[127]

Sobre a relação causal, Cavalieri Filho esclarece que esta:

> estabelece vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano.[128]

Podem ser empregados como excludentes do nexo causal o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima impedindo o estabelecimento da relação entre o efeito danoso e a conduta do agente.[129]

A doutrina, que é uníssona na definição do conceito de nexo causal, se segmenta quando do surgimento das concausas, que podem ser ser sucessivas, quando é demonstrada uma cadeia de causas e efeitos, ou simultâneas, quando há só um dano acarretado por mais de uma causadora.[130]

---

125 PARIZATTO, João Roberto. Prática da responsabilidade civil. São Paulo: EDIPA, 2006, p. 4-5.
126 MARIO, Caio. Curso de Direito Civil, V, P 220.
127 NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 499.
128 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 46.
129 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 45.
130 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 579

Dessa fragmentação doutrinaria, decorrem três principais teorias a respeito do nexo causal: a da causalidade adequada, a da equivalência das condições e a do dano direto e imediato.[131]

A primeira teoria, a da causalidade adequada, é a mais acolhida pelo Direito Civil. De acordo com ela, nem todas as condições que contribuíram para o evento poderiam ser consideradas como causas, pois não são equivalentes entre si. Devem ser apreciadas apenas aquelas que mais adequadamente conduziram ao resultado.[132]

Agostinho Alvim resume a teoria da causalidade através do seguinte raciocínio:

> Apreciado certo dano, temos de concluir que o dato que o originou era capaz de lhe dar causa. Mas – pergunta-se -, tal reação de causa e efeito existe sempre, em casos dessa natureza, ou existiu nesse caso por força de circunstancias especiais? Se existe sempre, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito; se somente uma circunstancia acidental explica essa causalidade, diz-se que a causa não era adequada.

Consoante à teoria da equivalência das condições (ou conditio sine qua non) não deve haver distinção entre causa e antecedentes, pois, se eventualmente suprimida alguma das circunstancias, o dano não se poderia verificar.[133]

E, por fim, a teoria do dano direto e imediato, adotada pelo Código Civil, exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu, sem a interferência de outra condição sucessiva. [134]

2.6 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva (e do Estado)

A doutrina sedimentou-se no entendimento de que a responsabilidade civil deve fundar-se na culpa do agente, logo, se não há culpa, não haveria responsabilidade. Contudo, com o aumento populacional nas sociedades e o desenvolvimento industrial (trazendo consigo um aumento nas ocorrências de acidentes de trabalho), a algumas circunstâncias deve ser aplicado

131 Ibid, p. 580.
132 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 49.
133 Ibid. p. 64.
134 Ibid. p. 67.

entendimento diferente daquele que inviabiliza a responsabilidade civil quando não verificada a culpa.[135]

O entendimento clássico estabelece que, por exemplo, só haveria dever de indenizar por acidente de trabalho quando comprovada culpa ou dolo em sua conduta. São utilizados os pressupostos mencionados, quais sejam o dano, o nexo causal e a culpa.[136]

Contudo, quando se observa que a acidente surgiu do risco da atividade, independentemente da culpa, recaíra sobre aquele que se aproveita dos riscos, o dever de reparar[137], como preceitua o artigo 927 do Código Civil:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, também, essa modalidade de responsabilidade em determinados casos. Vale mencionar o dever objetivo de reparar, previsto na Constituição nos danos nucleares, como estabelece o art. 21, XXIII, "c"[138], nos danos

---

[135] GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 22.

[136] Oliveira, Sebastião Geraldo. *Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 4ª Ed., Editora LTr, 2008, p. 90 e 91.

[137] Insta mencionar o Recurso Extraordinário (RE) 828040, interposto pela Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que a condenou ao pagamento de indenização a um vigilante de carro forte devido a transtornos psicológicos decorrentes de um assalto. A tese adotada pelo TST foi a da responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, fazendo incidir no caso a regra prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de atividade de risco. Para a empresa, porém, a condenação contrariou o dispositivo constitucional que trata da matéria, uma vez que o assalto foi praticado em via pública, por terceiro. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

[138] Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-

ambientais, conforme o o art. 225, § 3º[139] e nos danos que os agentes estatais causarem a terceiros, persente no artigo 137, § 6º[140].

Esse dever de reparação especial surge como uma importante garantia aos direitos do trabalhador pois nasce, geralmente, tão somente da realização de determinadas atividades que possuem potencialidade de expor ao perigo ou provocar dano. [141]

Silvio Venosa, em sua obra sobre Direito Civil, expõe alguns exemplos da responsabilização civil objetiva:

> Uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifícios. Ninguém duvida de que o trabalho com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda, que todas as medidas para evitar danos venham a ser adotadas. Outro exemplo que nos parece bem claro diz respeito a espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores: é curial que qualquer acidente que venha ocorrer em multidão terá natureza grave, por mais que se adotem modernas medidas de segurança. O organizador dessa atividade, independente de qualquer outro critério, expõe as pessoas presentes inelutavelmente a um perigo.[142]

Se fossem aplicados os preceitos da teoria clássica do ônus da prova, de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, seria imposto ao empregado o dever de constituir prova com relação aos fatos concernentes ao acidente ou doença de trabalho. Contudo, nesses casos (além de outros) se aplica o instituto da inversão do ônus da prova, pois a produção probatória se mostraria extremamente dificultosa aos empregados. Desse modo, havendo presunção de

---

vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

[139] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[140] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

141 NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 508.

142 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 09.

culpa, deverá o empregador provar em juízo que agiu com prevenção e precaução e que foram observadas todas as normas de segurança e saúde.

Esse também é o entendimento firmado por meio do Enunciado 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: "Responsabilidade civil. Acidente do Trabalho. Ônus da Prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho."

Desse modo, pode-se afirmar que coexistem, no nosso ordenamento jurídico brasileiro, duas modalidades de responsabilidade civil, predominando a subjetiva ao tempo em que a objetiva é aplicada em exceções previstas na lei, havendo ainda uma modalidade mista que se externaliza por meio da culpa presumida e a inversão do ônus da prova.[143]

2.7 Responsabilidade Civil Trabalhista

A Emenda Constitucional nº 45 consolidou o entendimento de que resta à Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de demandas que visam o ressarcimento por danos ocorridos no ambiente de trabalho. Referida alteração legislativa constitui considerável avanço, já que transfere à justiça especializada a analise dos prejuízos causados em decorrência de do descumprimento de normativos da relação empregador-empregado.[144]

Dessa responsabilidade não resultam apenas obrigações de ressarcir o obreiro, mas também incorre em punições patrocinadas pelo Estado por meio de multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, revertidas aos cofres públicos. Enquanto que as indenizações pagas aos obreiros, geralmente, não objetivam a penalização empresarial, as multas constituem verdadeiras penas, sem qualquer intuito de ressarcimento direto.[145]

2.8 Novos Aspectos da Responsabilidade Civil

Para além do surgimento da responsabilidade objetiva, em decorrência da constitucionalização das relações privadas, por meio da Constituição Cidadã de 1988, atribuiu-se à responsabilidade civil, uma função que transcende a relação agressor-agredido. Os

---

143 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil − Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16.

144 "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

145 NETTO, José Affonso Dallegrave. Responsabilidade civil o direito do trabalho. Brasília: STJ, 2010. p. 147.

conflitos entre indivíduos deixam de ser analisados apenas sob a luz de regras específicas, mas passam a ser sopesados também princípios jurídicos. Nesse sentir, atribui-se ao instituto da responsabilidade civil, o dever de garantir a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Altera-se a estrutura clássica do direito civil que passa a ser regido pelas relações jurídicas existênciais em vez das patrimoniais.[146]

Afora as relações de responsabilidade civil, afirma Ingo Wolfgang Sarlet que todas as relações, independentemente do ramo jurídico do direito em que se encontre, que envolverem cidadão residentes no Brasil devem acatar o Principio da Dignidade Humana. Pondera o professor:

> "[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e respeito aos demais seres que integram a rede da vida". (2010, p. 70)

Nesse sentir, em observância ao principio da dignidade da pessoa humana, e para que se alcance sua eficácia social, a reparação civil deve fundar-se no art. 944 do Código Civil[147] em conjunto com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[148], almejando, assim, a reparação mais benéfica às partes, mas também à comunidade como um todo.[149]

Nesse curso, visando consequências futuras e imprevisíveis do cenário atual nas relações jurídicas, vão-se ampliando os horizontes da responsabilidade civil, que passa a prever situações jurídicas antes não tuteladas, pois detêm os danos a potencialidade de extrapolar não apenas os sujeitos nela inseridos, mas toda a sociedade.

---

146 MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, in i. Sarlet (org.), Constituição, direitos fundamentais e direito privado, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 135 - 137.

147 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

148 Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

149 SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2011. p. 80-85.

2.8.1 Fundos públicos e privados

Na seara dessas novas modalidades de responsabilização e reparação civil, inserem-se os fundos destinados à reparação dos danos sofridos pelas vitimas de atividades ou eventos estabelecidos. Sua natureza jurídica poderá ser publica ou privada, se sua receita decorrer de orçamentos públicos, se enquadrará na primeira modalidade e caso se originar em contribuições obrigatórias pelos agentes causadores de danos ou publica, se encaixará na segunda.[150]

A lei Federal n. 4320/64, recepcionada pela Constituição, segundo entendimento expressado pelo STF por meio da ADI 1.726-DF, estabelece, em seu artigo 71 que "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

No âmbito do estabelecimento de fundos, mantem-se na vanguarda, a França, que criou fundos para reparação de vitimas de infrações penais, de acidentes de circulação, de atentados terroristas e até mesmo cidadãos contaminados com o vírus do HIV em decorrência de doações de sangue sem que fossem verificados os antecedentes médicos dos doadores, por negligencia do Estado. Sobressai-se também a Nova Zelândia, que alcançou a completa socialização dos riscos sociais ao responsabilizar o Estado pelos danos decorrentes de acidentes sofridos por seus cidadãos.[151]

O Brasil ainda debuta na criação de fundos, mas já pode-se mencionar a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Publica), que impõe que o valor das condenações dela decorrentes seja destinado a fundo publico para a recomposição do bem prejudicado. Para além, cumpre registrar também o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, instituído por meio do Decreto n. 1306/94, que se destina à reparação de danos coletivos.[152]

---

150 LEVY, Daniel Andrade. Responsabilidade civil: de um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas. São Paulo: Atlas, 2012. P. 188

151 Ibid. p. 194-206

152 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 27-29

Outro relevante exemplo é o Fundo de Amparo ao Trabalhado (FAT), regulamentado pela Lei nº 7998/90 para dar cumprimento artigo 239 da Constituição Federal. Esse fundo especial destina-se a custear políticas publicas de desenvolvimento e programas governamentais do Seguro Desemprego e Abono Salarial. Para este fundo costumam ser revertidas grande parte das indenizações por dano moral coletivo.[153]

2.8.2 Código de Defesa do Consumidor

Um outro avanço do ordenamento jurídico brasileiro no campo da responsabilidade civil foi a instituição do Código de Defesa do Consumidor, que impõe também a socialização dos riscos ao estabelecer responsabilidade objetiva solidária à toda a cadeia produtiva quando do acidente de consumo[154]:

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Ademais, através da inversão do ônus de prova[155], estabelece que prescinde a comprovação da culpa do fornecedor para a instauração de responsabilidade nas relações de consumo, quando há prova de verossimilhança.[156]

---

153 Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

154 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2014, p. 475

155 § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
I - que não colocou o produto no mercado;
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

156 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2014, p. 492-492

Tal inversão, de acordo com a doutrina brasileira, configura um marco na esfera da responsabilização civil objetiva, pois oportuniza a proteção do consumidor, que não seria capaz de produzir prova cientifica ou técnica do defeito do produto.[157]

2.8.3 Função punitiva da responsabilidade civil e a teoria do valor do desestimulo

Por fim, destaca-se a tendência de aplicação da teoria do valor do desestimulo (ou *punitive damages*) na valoração do montante devido por aqueles que causarem dano por desrespeito propositado a direito alheio. Reporta-se à sua função de moralização da conduta dos indivíduos, pois está, dessa forma, a responsabilidade civil, buscando reprimir condutas deliberadamente desrespeitosas.[158]

O professor Eduardo Ulian, em sua tese de doutorado, bem esclareceu que a responsabilidade civil punitiva "*se materializa pela aplicação de sanção pecuniária contra o causador de danos, realizada no âmbito de um processo civil, com a final entrega, ao lesado, de um valor condenatório independente da indenização por prejuízos que tenham sido constatados, cujo propósito seja o de punir o agente*" [159]

Passa-se a investigar, no próximo capitulo, essa tendência que surgiu nos sistemas do *commom law*, especialmente na Inglaterra e Estados Unidos, onde, ao contrário do cenário brasileiro, já estabelece naturalmente, desde o século 18, função punitiva na esfera do direito privado.[160]

---

157 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2014. p. 493-494

158 LEVY, Daniel Andrade. Responsabilidade civil: de um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas. São Paulo: Atlas, 2012. p. 49

159 ULIAN, Eduardo. Responsabilidade Civil Punitiva. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003, p. 46

160 LEVY, Daniel Andrade. Responsabilidade civil: de um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas. São Paulo: Atlas, 2012. P. 48

3 A teoria do valor do desestimulo e sua aplicação nas indenizações por acidente de trabalho

3.1 Função Punitivo-pedagógica das indenizações

O caráter punitivo (ao autor do dano) e dissuasivo (ao comportamento social) da responsabilidade civil, extrapolando o intuito meramente reparatório (à vitima), exerce notável função na sociedade moderna, pois auxiliam a garantir o respeito humano e a garantia social ao penalizar atos ofensivos à moralidade individual ou social.[161]

Mencionado aspecto punitivo, de acordo com a doutrina dominante, se externalizaria por meio de indenizações por danos morais. Contudo, face à ausência de critérios norteadores para fixação do quantum indenizatório, se observam entendimentos dissidentes dentro da jurisprudência e doutrina brasileiras.[162]

Como se demonstrará, majoritariamente, os tribunais superiores admitem apenas a penalização por meio da indenização, considerada dentro do montante destinado à reparação do dano sofrido. Em outras palavras, a sanção se daria puramente por meio do pagamento do valor suficiente para o reestabelecimento do *status quo*. Dessa maneira, o propósito do desestimulo deve ser apenas reflexo do ressarcimento do lesionado, sem que a este seja pago valor que produza riqueza repentinamente.[163]

Não obstante, porção minoritária, porém crescente, dos doutrinadores e magistrados defende a extensão desse intuito punitivo-pedagógico apontando para a necessidade de penalização do agente ofensor de forma apartada da quantificação dos prejuízos experimentados pela vítima. Essa corrente se filia ao instituto do *punitive damages* ou teoria do valor do desestímulo, que advoga que, por meio do valor majorado da condenação, se alcançaria

---

161 BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 233.

162 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A Construção da Responsabilidade Civil Preventiva no Direito Civil Contemporâneo. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

163 Como se extrai, por exemplo, do entendimento do Min Renato de Lacerda Paiva: RECURSO DE REVISTA. [...] DANOS MORAIS - CRITÉRIO PARA ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO-PUNITIVO. A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa deve ter um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima, e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas. Recurso de revista conhecido e desprovido. Processo: RR - 1851/2002-002-17-00.0 Data de Julgamento: 02/09/2009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2a Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/09/2009.

maior repreensão e consequentemente se reduziria a reincidência tanto do próprio condenado, quanto de outros potenciais agressores.[164]

Ademais, essa teoria preocupa-se com o alcance coletivo de determinadas condutas danosas, como bem assevera Rafael dos Santos Ramos Russo:

> "um ato, se doloso ou gravemente culposo, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população, causa dano social". [165]

Portanto, mesmo que a princípio se confundam, o mero entendimento da função punitiva das indenizações em muito se difere da teoria do valor do desestímulo, como se inferir por meio da decisão do Desembargador Osvaldo Stefanello do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "Se atém à avaliar a extensão do dano e sua compensação, procurando nunca extrapolar o real prejuízo sofrido pela vítima, seja ele material ou moral. (...) Assim, o caráter punitivo das indenizações por danos morais no Brasil guarda semelhança com os `*punitive damages*` do direito norte-americano, mas deles se distingue na forma de aplicação, na substância e na eficácia (...)"Apelação Cível n o 70018626622, Relator Desembargador Osvaldo Stefanello, julgado em 08/05/2008.

3.2 A teoria do valor do desestimulo

A mencionada teoria foi concebida na Inglaterra, ali denominada de *exemplary damages* e passou a ser aplicada a indenizações impostas a indivíduos que, dolosamente, causavam lesões pessoais. O valor arbitrado resultava da multiplicação dos valores perdidos pela vítima.[166]

Quando da sua aplicação no direito estadunidense, a necessidade de comprovação do dolo se tornou imperiosa, para a cominação da teoria do valor do desestímulo. Nesse ordenamento, estavam bem delimitados os *compensatory damages de que decorriam apenas os valores para simples ressarcimento da vítima e os punitive damages*[167].

Como se constata através do Restatement (Second) of Torts, um compilado dos princípios reguladores da responsabilidade civil nos Estados Unidos, se aplicavam em casos

---

164 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A Construção da Responsabilidade Civil Preventiva no Direito Civil Contemporâneo. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

165 RUSSO, Rafael dos Santos Ramos. **Aplicação Efetiva dos *Punitive Damages* no Atual Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 23 f. Artigo (Pós -Graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

166 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil−Constitucional **dos Danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 228-229.

167 RUSSO, Rafael dos Santos Ramos. **Aplicação Efetiva dos *Punitive Damages* no Atual Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 14 f. Artigo (Pós -Graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

específicos em que se podia observar uma conduta perversa do ofensor em desrespeito a direito alheio:

> "§ 908 punitive damages may be awarded for conduct that is outrageous, because of the defendant`s evil motive or his reckless indifference to the rights of other"[168]

Daí se extrai o entendimento, por parte das cortes estadunidenses que essa modalidade de indenização só se aplicaria a condutas fraudulentas, maliciosas, opressivas, temerárias ou ainda manifestamente negligentes.[169]

Desse modo, a analise, por parte do juiz, deve se voltar à conduta e em critérios subjetivos do ofensor e não aos prejuízos sofridos pela vitima. Mais ainda, o seu objetivo imediato não se encontra na reparação do dano, mas na repressão da conduta do agente agressor, tendo em conta que algumas práticas claramente ofensivas não estão tipificadas no ordenamento jurídico. A teoria do valor do desestímulo atuaria preenchendo lacunas presentes na legislação criminal, reforçando punições criminais ou mesmo compensando ilícitos civis. [170]

Emblemático caso, travado entre Ford Corporation v. Grimshaw, no ano de 1981, ilustra essa finalidade:

> Após um acidente de trânsito, um automóvel produzido pela Ford explodiu, causando a morte de três ocupantes. A explosão do carro se deu porque o tanque/reservatório do carburador havia sido colocado na parte traseira do veículo, o que – comprovou-se posteriormente – permitia uma economia de 15 dólares por cada automóvel produzido [...] o comportamento da Ford era "altamente reprovável" [...] para alcançar uma economia de 15 dólares por automóvel o tanque foi colocado em local inadequado e perigoso em caso de colisão, considerando o fabricante que resultaria mais vantajoso, tendo-se em vista uma análise de custos e benefícios, ressarcir eventuais danos do que colocar o tanque em outro lugar.171

A empresa, apesar de sua conduta perversa, não poderia ser imputada criminalmente pela decisão de posicionar o reservatório em lugar inseguro e mais econômico. Dessa maneira, ao estabelecer quantum indenizatório muito superior ao sofrido pelas vítimas já identificadas, impõe-se uma espécie de penalidade.[172]

---

168 Restatement (Second) of Torts, publicado pela American Law Institute, em 1979. Disponível em: https://supreme.justia.com/

169 MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive Damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas. RTDC, vol. 18, abril/junho 2004, p. 56-57.

170 REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 75.

171 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva, R. CEJ, Brasília, n. 28, p. 19, jan/mar.2005.

172 REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 78.

3.2.1 Aplicação da teoria do valor do desestímulo a indenizações no âmbito trabalhista

Em decorrência da função social atribuída às empresas e da transindividualidade dos efeitos que emanam tanto da correta observância como, principalmente, da inobservância dos direitos do obreiro, às relações criadas por meio do trabalho subordinado deve-se empregar tutela estatal diferenciada.

Por meio de seus estudos, Souto Maior demonstrou que danos causados pela delinquência patronal atingem toda a coletividade, incluindo estruturas estatais (como a previdência social) e até mesmo outros empregadores que, por cumprirem suas obrigações legais e contratuais, acabam percebendo prejuízos em decorrência das desvantagens concorrenciais criadas pela economia gerada pela lesão dos direitos trabalhistas. O resultado, denominado *dumping social*, é a precarização generalizada dos direitos daqueles que trabalham no setor em questão.[173]

Enunciado aprovado durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho ratifica esse entendimento:

> Enunciado no 4. DUMPING SOCIAL. DANO SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no artigo 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como aliás, já previam os artigos 652, 'd' e 832, § 1º, da CLT. [174]

Desse modo, por extrapolar direito unicamente do reclamante, para que se possa considerar a possível aplicação da teoria do valor do desestímulo a determinadas indenizações trabalhistas, restaria apenas verificar se houve conduta reiterada e frívola por parte da empresa ou empregador.

3.2.2 Aplicação no ordenamento jurídico brasileiro

173 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. Revista LTr, 71-11/1317, p. 1324.
174 Disponível em: https://www.anamatra.org.br/publicacoes/

Como já anteriormente tratado, o posicionamento predominante do judiciário brasileiro é no sentido do caráter punitivo inserido no ressarcimento do dano moral, não podendo excedê-lo.[175]

De todo modo, em que pese não regulamentada por lei, a teoria pode ser empregada por meio de um exercício hermenêutico por parte do magistrado, fundado em sua função constitucional plena, para que se restaure o equilíbrio social uma vez desfeito.[176]

Referido exercício se basearia no entendimento de que existe uma modalidade distinta de dano além dos materiais e morais:

> [...] o art. 944 no Código Civil, ao limitar a indenização à extensão do dano, não impede que o juiz fixe, além das indenizações pelo dano patrimonial e pelo dano moral, também – esse é o ponto – também uma indenização pelo dano social. A 'pena' – agora, entre aspas, porque no fundo, é reposição à sociedade -, visa restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito." 177

É possível auferir que esse entendimento já avança no solo brasileiro ao analisar os enunciados 379 e 456, aprovados, respectivamente, na IV e V Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2012:

> 379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. 178
>
> 456 Art. 944: A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. 179

3.2.3 A responsabilidade objetiva e a teoria do valor do desestímulo

Podem surgir questionamentos acerca da aplicação da teoria do valor do desestímulo em condenações que derivem de responsabilidade objetiva. Essa modalidade de responsabilização, por si só, já cumpre papel de prevenção de riscos e danos relacionados, por

---

175 SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007. P. 199.

176 BRUM, Vitor Oliveira Neto Leal. Punitive Damages**.** 35 f. Monografia - Coordenação do Curso de Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2013.

177 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, julho/setembro de 2004. P. 215.

178 Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view

179 Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwisy4_KmcvUAhWBqZAKHbe4CMAQFggjMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2Fcjf%2FCEJ-Coedi%2Fjornadas-cej%2Fv-jornada-direitocivil%2FVJornadadireitocivil2012.pdf%2Fat_download%2Ffile&usg=AFQjCNH9Ws1pKo8FbSPgCzmH_KLkggHUVA&sig2=VsOiAX1uK64ouUGFqhmWlw

exemplo, à segurança no ambiente do trabalho. Não obstante, a adoção da responsabilidade legal não afasta por completo a responsabilidade fundada na culpa.[180]

Sendo assim, quando houver culpa grave ou dolo, o pedido de reparação do dano fundado na responsabilidade objetiva poderá ser cumulado com a indenização punitiva fundada na responsabilidade subjetiva, pois apesar de se fundarem em semelhante causa de pedir, os aspectos fáticos serão distintos. [181]

Ao analisar o pedido, deverá o juiz apreciar primeiramente os pedidos de reparação material e moral, decorrentes da responsabilidade objetiva e, caso providos, passaria a verificar a possibilidade e os pressupostos de aplicação da indenização punitiva. Desse modo, o primeiro pedido é prejudicial ao segundo. É imprescindível apenas, que se verifiquem, em apartado, os pressupostos para cada modalidade. Na primeira, exige-se apenas dano e nexo de causalidade e na segunda, é preciso que se comprovem elementos subjetivos na conduta do ofensor, quais sejam, a culpa grave ou o dolo. [182]

3.3 Pressupostos para a aplicação da teoria do valor do desestímulo

No decorrer da caracterização e demais considerações sobre o tema, já é possível conjecturar acerca dos pressupostos indispensáveis à aplicação da teoria do valor do desestímulo, entretanto, faz-se mister discorrer sobre esses requisitos, sejam eles: o grau de repreensão da conduta, o potencial ofensivo à sociedade e a magnitude de sanções civis e criminais por condutas similares.

3.3.1 Grau de repreensão da conduta[183]

É fundamental que se comprove uma conduta realmente reprovável por parte do ofensor, excedendo, de sobremaneira a mera negligencia ou imperícia:

> "Aggravating conditions which can usually warrant punitive damages award include misconduct, willfulness, wantonness, malice or ill will, gross negligence or recklessness, oppression, outrageous conduct, violence, indignity or insult, fraud or Gross fraud and criminal indifference. Mere negligence does not justify a punitive damages award."[184]

---

180 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, julho/setembro de 2004. P. 214.

181 SERPA, Pedro Ricardo e. Indenização punitiva, Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2003. p. 217.

182 Ibid. 217-218

183 "Perhaps the most important indicium of the reasonableness of a punitive damages award is the degree of reprehensibility of the defendant's conduct." (BMW v. GORE)

184 MEURKENS, Lotte. The Punitive Damages Debate in Continental Europe: Food for thought, in Punitive Damages: is Euroupe Missing Out?. Cambridge: Intersentia, 2012

As indenizações punitivas decorrem da necessidade que se observa em pontuar conduta reprovável do réu para além da condenação restaurativa, que se mostrou insuficiente no que tange a essa função, ou seja, face à extrema reprovabilidade da conduta, entendeu-se necessária um acréscimo à repreensão já empregada.[185]

3.3.2 Potencial ofensivo à sociedade

A intenção preventiva da referida teoria se relaciona de sobremaneira ao perigo latente de que essa conduta ofensiva, se perpetrada, continuará atingindo incontáveis indivíduos da sociedade. [186]

Busca-se coibir a perpetuação de comportamentos danosos que venham a atingir os bens pertencentes à generalidade de um indeterminavel grupo de pessoas, os denominados direitos metaindividuais (transindividuais ou supraindividuais).[187]

3.3.3 Existência de sanções civis e criminais por condutas similares

Finalmente, deve-se ter a concepção de que a valoração do montante da condenação punitiva não deve ser realizada de forma isolada. É preciso avaliar se a repressão almejada já não foi alcançada por intermédio de outros processos judiciais ou administrativos ou até mesmo por outros meios que possam ter trazido prejuízo à empresa.

Acertada decisão, que tratava da condenação pelo vazamento de óleo do navio petroleiro Exxon Valdez, se ateve a todo o conjunto fático em que esse delicado caso estava inserido. Malgrado os prejuízos ambientais decorrentes desse acidente, o magistrado levou em conta todos os prejuízos suportados pela ré, que seria a perda do navio e da carga, os custos decorrentes da limpeza do oceano, os acordos pecuniários firmados com entidades governamentais e privadas e demais indenizações reparatórias providas. Face a todos esses custos, que somaram um rombo de US$ 3.4 bilhões à empresa, o juiz entendeu a conduta negligente já havia sido devidamente punida.[188]

3.4 Objeções doutrinárias à adoção da teoria do valor do desestímulo

3.4.1 Incompatibilidade com o Sistema da *Civil Law*

185 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil−Constitucional dos Danos Morais**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 263.
186 NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações**.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 461.
187 Ibid. p. 596.
188 Disponível em: http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1088&context=alr

Diversos juristas se opõem à indenização punitiva com base no entendimento de que a teoria do valor do desestímulo, ou *punitive damages*, se adequa aos moldes dos sistemas da *Commom Law*, não podendo aplica-la a países regidos pelo sistema da Civil Law, sendo que sua adoção iria ao encontro do entendimento que a responsabilidade restaurativa já guarda em si as funções dissuasivas, punitivas e preventivas.[189]

Para esses doutrinadores e magistrados, a utilização de indenizações punitivas acabaria por, desnecessariamente, afastar princípios já estabelecidos em nosso ordenamento jurídico:

> A rigor, não é preciso a invocação dos punitive damages para lograr, na responsabilidade extrapatrimonial, o caráter 'exemplar', que, em certas hipóteses, faz-se necessário. Também, não é preciso – para dar-se ao autor de danos especialmente graves uma injusta punição pecuniária – buscar critérios outros que não os da legislação já existente.[190]

3.4.2 Non bis in idem

A imposição de indenizações punitivas configuraria espécie de pena privada imposta ao réu, que, traria mais uma vez à baila a longínqua função penal atribuída às sanções indenizatórias, já afastada pelo processo de despenalização da responsabilidade civil.[191]

Indo mais além no sentido desse entendimento, Maria Celina de Moraes afirma que a aplicação da teoria do valor do desestimulo incorreria:

> "não apenas uma brecha, mas uma verdadeira fenda num sistema que sempre buscou oferecer todas as garantias contra o injustificável *bis in eadem*. O ofensor, neste caso, estaria sendo punido duplamente, tanto em sede civil como em sede penal".[192]

A autora também esclarece que a indenização punitiva seria desarrazoada também em virtude tipificação penal de grande parte das condutas das quais decorreria necessidade de função punitivo-pedagógica.[193]

Em suma, essa corrente doutrinária entende que a cumulação de condenação penal, estabelecendo uma indenização compensatória, e uma condenação dentro da esfera cível,

---

189 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil−Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 258.

190 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva, R. CEJ, Brasília, n. 28, p. 21, jan/mar.2005.

191 MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva ("punitive damages" e o direito brasileiro**)**. Porto Alegre: Revista da Ajuris, 2005., n. 100, p. 231, 237 e 248.

192 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil−Constitucional dos Danos Morais**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 259-260

193 Op. Cit.

impondo uma indenização punitiva, incorreria no *bis in idem, pois se estaria punindo mais de uma vez o ofensor pelo mesmo fato*.[194]

Em posicionamento divergente, Maria Helena Diniz relembra a dupla função das indenizações civis, reparativas e punitivas, e assevera que o pagamento atuará como uma sanção civil reforçando a punição e desestimulando condutas futuras.[195]

Ocorre ainda que, não se pode utilizar o argumento do *bis in idem* para que se afaste a indenização punitiva pois nem sempre a conduta estará prevista na esfera penal, sendo para esses casos, de grande valia o provimento de indenização com intuito punitivo-preventivo.[196]

De todo modo, como no caso do navio Exxon Valdez, deve o juiz avaliar todo o contexto em que se insere o caso para, analisando a necessidade de uma indenização punitiva quando já houver sido imposta indenização compensatória por meio de decisão no âmbito penal.

3.4.3 Enriquecimento ilícito

A quantificação do montante indenizatório fundada na conduta censurável do agente e não no prejuízo suportado pela vítima poderia conferir enriquecimento ilícito do ofendido e porventura estimular o ajuizamento impensado de ações visando tão somente a possibilidade de auferir altos lucros.[197]

O instituto do enriquecimento ilícito é vedado pelo Código Civil Brasileiro:

> Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir, o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Há de se acrescentar que esse artigo se insere no Título VII – Dos Atos Unilaterais, e não no Título IX – Da responsabilidade Civil, desse modo, não há que se basear as demandas de responsabilidade civil em títulos tão distantes conceitualmente, quando existe título

194 RUSSO, Rafael dos Santos Ramos. Aplicação Efetiva dos *Punitive Damages* no Atual Ordenamento Jurídico Brasileiro**.** 19 f. Artigo (Pós -Graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

195 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil, 7o volume. São Paulo: Saraiva, 2006., p. 8-9.

196 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A Responsabilidade Civil e sua Função Punitivo- Pedagógica no Direito Brasileiro. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

197 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A Responsabilidade Civil e sua Função Punitivo- Pedagógica no Direito Brasileiro**.** 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

específico tratando exclusivamente da responsabilidade civil e que contém capitulo tratando unicamentedas indenizações.

A corrente filiada à aplicação da teoria do valor do desestímulo argumenta ainda que no possível locupletamento da vitima não se observam todos os elementos presentes no artigo 884, haja vista que que a transferência de riquezas teve uma causa, qual seja, decisão de órgão do judiciário fundada em violação a seu direito.[198]

De toda sorte, nos casos em que o poder econômico do réu for alto e a conduta for extremamente reprovável, hipótese que conduziria a uma fixação valor indenizatório punitivo exorbitante, sugere-se que o valor excedente seja destinado aos fundos públicos de reparação, conforme o já mencionado artigo 13 da Lei de Ação Civil Publica[303] (Lei no 7.347/85) ou mesmo à entidades com fins sociais, tendo em vista a função social da condenação.[199]

3.4.4 Anterioridade legal

O último argumento preponderante contrário à teoria do valor do desestímulo é a impossibilidade, baseada no principio da legalidade[200], da estipulação de indenização punitiva pelo juiz diante da ausência de previsão legal no sistema jurídico brasileiro.[201]

Carlos Roberto Gonçalves advoga que essa teoria poderia apenas ser aplicada no Brasil se houvesse regulamentação legislativa estabelecendo o intervalo de valoração das indenizações.[202] A atual ausência de regulamentação prejudicaria garantias processuais e substancias do demandando, pois não se levam em conta elementos intrínsecos a essa modalidade de ação e, consequentemente, procedimentos específicos que deveriam ser adotados, como a utilização da dinâmica do ônus de prova empregada na esfera criminal.[203]

198 RUSSO, Rafael dos Santos Ramos. Aplicação Efetiva dos *Punitive Damages* no Atual Ordenamento Jurídico Brasileiro. 20 f. Artigo (Pós -Graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009

199 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A Responsabilidade Civil e sua Função Punitivo- Pedagógica no Direito Brasileiro. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

200 Art. 5o., inciso XXXIX, da CF.

201 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil−Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 260.

202 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382-383.

203 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil−Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 260.

Mais uma vez Maria Celina de Moraes se posiciona contrariamente ao instituto em questão, agora discorrendo sobre a impossibilidade de imposição de pena sem prévia lei que a institua:

> No entanto, ao se adotar sem restrições o caráter punitivo, deixando-o ao arbítrio unicamente do juiz, corre-se o risco de violar o multissecular princípio da legalidade, segundo o qual *nullum crimen, nulla poena sine lege*; além disso, em sede civil, não se colocam à disposição do ofensor as garantias substanciais e processuais – como por exemplo, a maior acuidade quanto ao ônus da prova – tradicional- mente prescritas ao imputado no juízo criminal.[204]

Os adeptos à determinação de indenização punitiva compartilham do entendimento de que o principio da legalidade configura importante conquista civilizatória e deve ser observada, contudo, defendem, baseados em entendimento pacífico, que esse princípio aplica-se apenas a penas restritivas de liberdade.

> O dispositivo contém uma reserva absoluta de lei formal, que exclui a possibilidade de o legislador transferir a outrem a função de definir o crime e de estabelecer penas. Demais, a definição legal do crime e a previsão da pena hão que preceder o fato tido como delituoso.[205]

Compartilha desse entender o jurista Boris Starck:

> Elas justificam em especial a aplicação em Direito Penal do princípio *Nullum crimen*, *nulla poena sine lege* e da regra de interpretação restritiva. Trata-se de princípios protetores da liberdade individual sem os quais não se concebe uma sociedade, pelo menos no sentido democrático da expressão. Mas é evidente que a necessidade dessa proteção se faz sentir apenas em relação aos atos provenientes dos poderes públicos capazes de causar graves ofensas à pessoa humana. Ora, só as sanções penais propriamente ditas apresentam a característica aflitiva ou infamante do tipo que poderia comprometer a liberdade individual se não estivessem elas contidas dentro dos limites de ferro das máximas que aqui comentamos. É por isso que, mesmo reconhecendo o caráter penal de certas condenações civis, não acreditamos que o princípio *nulla poena sine lege* lhes seja aplicável. A nota de infâmia, de desonra não se liga às condenações dada a certos textos de caráter incontestavelmente penal não parece ter criado o sentimento de insegurança que alguns receiam puramente civis, mesmo muito rigorosas, e a interpretação extensiva.[206]

3.5 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

---

204 BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana**.** Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 260.

205 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 430.

206 STARCK, Boris. Essai d'une Théorie Générale de la Responsabilité Civile Considerée en sa Double Fonction de Garantie et de Peine Privée. Paris: L. Rodstein, 1947.

A legislação brasileira, como já mencionado, não prevê expressamente a aplicação de indenização de caráter unicamente punitivo[207]. Tal fato se projeta nas decisões proferidas pelos tribunais, especificamente os superiores, que ainda pouco debatem acerca da utilização da teoria do valor do desestímulo.

Esparsas decisões do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho[208] vem entendendo pelo emprego dos *punitive damages*. Em que pese adotar entendimento de que a indenização cumpre função punitivo pedagógica, o TST ainda diverge sobre a aplicação de indenização de caráter puramente punitivo. O instituto ainda não foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não há requisito de admissibilidade de repercussão geral especificamente sobre esse instituto. [209]

Brilhante decisão proferida pelo Min. Augusto César Leite de Carvalho resume bem o intuito e hipóteses de aplicação da teoria do valor do desestímulo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO do reclamante. valor arbitrado à indenização por dano moral. Aparente violação do art. 944 do CC, a autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO À SÍLICA. DOENÇA PROFISSIONAL. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a interferência na valoração do dano moral com a finalidade de ajustar a decisão aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade contidos no art. 5º, V, da Constituição Federal. De fato, diversos são os critérios adotados para fixar a indenização por danos morais, dado que não se há medir apenas a extensão do dano, como aprioristicamente preconiza o art. 944 do Código Civil, se o parágrafo único desse dispositivo, ao remeter o intérprete à equidade, proporcionalidade e à análise da culpa do ofensor, descola-se da vertente teórica que vislumbra função somente compensatória para a reparação civil e a impregna de elementos afetos à subjetividade. Há lastro jurídico consistente, portanto, para extrair da ordem jurídica as funções dissuasória e punitiva, as quais transcendem o escopo de mensurar a dor, a vexação ou o constrangimento resultantes da ofensa a bens extrapatrimoniais e autorizam que o juiz fixe **indenização em valor que também sirva para tornar antieconômico ao ofensor insistir na ofensa e para constranger, tal qual se apreende no direito comparado (punitive damages)** pelo mal que já consumara. Em igual senda segue a exegese do art.

---

207 Vale mencionar o Projeto de Lei no 276/2007, de iniciativa do Deputado Federal Léo Alcântara, arquivado em 2014, que visava acrescentar ao Artigo 944 do Código Civil um novo parágrafo que abarcaria a Teoria do Valor Desestímulo: "Artigo 944 (...) § 2o A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante"

208 Foi realizada pesquisa jurisprudencial por meio do site do Tribunal Superior do Trabalho, onde foram encontrados 18 resultados em ementa para o argumento "teoria do valor do desestímulo" e 9 resultados para o argumento "punitive damages".

209 KRUMMENAUER, Maria Carolina. Punitive Damages na Perspectiva do Direito Civil Brasileiro. 61 f. Monografia em Direito - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

> 5º, V e X, da Constituição Federal. A não ser assim, a perspectiva do causador do dano será a de quem se insere em uma **relação custo-benefício**, estimulando-se a indústria do dano moral, qual seja, aquela em que a lesão extrapatrimonial, pelo que custa, **pode compensar financeiramente para o ofensor**. No caso dos autos, "não há dúvidas de que as lesões decorrentes da doença ocupacional provocaram forte abalo moral ao autor, que tem que conviver com a angústia de estar incapacitado permanentemente para as atividades laborais que desenvolvia na reclamada", segundo o Regional. Logo, a indenização fixada (R$ 30.000,00) não atende à função compensatória, porque grave a extensão do dano, e **menos ainda se revela punitiva e inibitória**. O fato de o dano resultar da exposição do trabalhador à sílica, poeira mineral que desde tempos imemoriais devasta o aparelho respiratório, atesta o elevado grau de culpa da empresa e denuncia a desproporção entre o dano e a indenização arbitrada, quando considerados os aspectos acima referidos. Eleva-se o valor da reparação a R$ 100.000,00, com vistas a alcançar a aludida proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido. Agravo de instrumento não provido. (ARR - 220000-59.2009.5.15.0008 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

Entretanto, interessa mencionar que por meio de pesquisa à jurisprudência do TST pôde-se observar que grande parte das decisões adotando esse instituto, o aplicam de forma equivocada, confundindo com a função punitivo-pedagógica inserida dentro da função reparatória, sem poder, portanto, excedê-la. Vejamos:

> ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - No que concerne à comprovação do dano moral, os danos morais (dor psicológica) se presumem a partir da dor física sofrida pela vítima, sendo que na hipótese de lesão física sofrida pelo trabalhador, os danos morais se aferem in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo vitimado, em consequência da conduta antijurídica ensejadora da responsabilização do ofensor em **compensar a lesão moral,** à luz da **teoria do valor do desestímulo**, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 3 - Dito de outra forma, para a configuração do dano moral, o que se exige é a comprovação dos fatos que o ensejaram, como ocorreu no caso em exame, em que estão presentes todos os requisitos necessários ao pedido de indenização: o incontroverso acidente típico, o nexo com o trabalho, a culpa da empresa e o prejuízo advindo ao empregado. (...). 6 - No caso dos autos, a condenação por **danos morais em R$ 10.000,00** e danos estéticos em R$ 5.000,00 foi fixada pelo TRT em virtude de o reclamante ter sofrido acidente típico, no qual foi vítima de "esmagamento em sua mão direita com lesões múltiplas nos 3°, 4° e 5° QDD e amputação subtotal do 3°QDD". 7 - Diante do quadro fático delineado pelo Regional, as razões jurídicas apresentadas pela reclamada não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade entre o montante fixado pelo TRT e os fatos dos quais resultaram o pedido. Ilesos os dispositivos invocados pela parte. (...). 10 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2077-03.2013.5.02.0080 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A empresa agravante não apresenta

argumentos capazes de desconstituir os jurígenos fundamentos da decisão agravada, no sentido da correta denegação do recurso de revista, e, consequentemente, do próprio agravo de instrumento(...) Exemplo de premissa de fato é a afirmação recursal de que não houve qualquer ato que gerasse a indenização ora deferida, colidindo com a fundamentação do acórdão regional no sentido de que "a autora teve sua doença agravada, com necessidade de antecipação de transplante, sendo prometida a cirurgia entre dezembro/09 e janeiro/10, mas às vésperas a reclamada preferiu demiti-la, mesmo tendo ciência do agravamento da doença e da proximidade da cirurgia, como revelam os depoimentos da reclamante. Clara a intenção, senão discriminatória, obstativa da reclamada", o que faz cair por terra a tese recursal. Incólumes, dessarte, os arts. 5º, II, da CF (Súmula 636/STF) e 944 do Código Civil, dado que a indenização por **dano moral foi deferida de forma moderada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, em atenção **à teoria do valor do desestímulo** a práticas deletérias aos direitos da personalidade do empregado. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 652-53.2010.5.02.0012 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Demonstrada possível violação do art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. O propósito da indenização por dano moral coletivo não é apenas de compensar o eventual dano sofrido pela coletividade, mas também de punir o infrator (punitive damages) de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro, servindo, inclusive, como exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais coletivos não foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se **incompatível com a extensão dos danos**, na forma do art. 944 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. O recurso não alcança conhecimento quanto ao tema. Primeiro porque os dispositivos constitucionais e legais apontados como violados sequer tratam da multa por descumprimento de obrigação de não fazer, não havendo, portanto, a violação alegada. Segundo porque o aresto trazido ao cotejo de teses é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, uma vez que não há identidade fática com o acórdão recorrido, que trata da obrigação de não desligar empregados na ocasião do retorno do auxílio doença acidentário, enquanto aquele trata do descumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega de documentos. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE INDIVIDUAL DO TRABALHADOR DE SATISFAZER SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SANITÁRIO. CONTROLE DO NÚMERO DE IDAS E DO TEMPO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (...) 2. Na hipótese, o quadro fático descrito no acórdão regional noticia que a reclamada, ao impor à reclamante restrições ao uso de banheiro, como prévia autorização, controle do número de idas e do tempo de permanência, sob pena de prejudicar a produção, exorbitou os limites de seu poder diretivo e disciplinar, em evidente situação antijurídica de abuso de direito. Referido procedimento cerceia a liberdade individual do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, além de expô-lo à constante situação vexatória e

> humilhante, que, ao fim, acaba por comprometer o próprio resultado empresarial almejado, configurando **dano moral passível de ressarcimento**. 3. Configurada, pois, a prática de conduta antijurídica por parte do empregador, caracterizadora de dano a direitos da personalidade da empregada vítima, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais observa a diretriz dos incisos V e X do art. 5° da Constituição Federal e dos arts. 927, "caput", e 944, "caput", do Código Civil, em atenção ao tripé em que se esteia a **teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir) e ao princípio do arbitramento equitativo**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 211300-15.2013.5.13.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 01/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016).

3.6 Efetiva aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e destinação do montante punitivo

3.6.1 Danos Morais Coletivos e as Indenizações Punitivas

As ações por danos morais coletivos, também denominados de extrapatrimoniais coletivos, amparam os direitos difusos ou metaindividuais (direitos indivisíveis e seus titulares são indetermináveis) e os direitos coletivos ou transindividuais (direitos de um grupo determinável e que possuem ligação jurídica).[210]

Vale relembrar que, mesmo em ações por danos individuais em que se comprovem danos (mesmo que difícil mensuração) à coletividade, não restariam duvidas sobre a aplicação dessa função punitiva às ações por danos difusos ou coletivos.[211]

Mais ainda, corrente majoritária da doutrina entende que a função punitiva presente nas ações coletivas extrapola a observada nas ações individuais. Não busca-se a reparação direta dos danos causados pois não seria possível determinar a extensão da lesão causada ou mesmo identificar a totalidade de indivíduos.[212]

---

210 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

211 BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 59, p. 78-108, jul.-set. /2006, p. 92.

212 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012

Desse modo, ao contrário do que se observa nas indenizações tidas por convencionais, as condenações decorrentes de ações morais coletivas almejam principalmente a punição do agente ofensor e secundariamente, uma compensação secundária, mesmo que indiretamente.

Colaciona-se decisão no sentido da aplicação da teoria do valor do desestímulo às ações por danos morais coletivos, proferida pela Ministra Delaíde Miranda Arantes:

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MPT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Demonstrada possível violação do art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MPT. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2.º, do CPC. 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. O propósito da **indenização por dano moral coletivo** não é apenas de compensar o eventual dano sofrido pela coletividade, mas também de punir o infrator **(punitive damages)** de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro, servindo, inclusive, como exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais coletivos não foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se incompatível com a extensão dos danos, na forma do art. 944 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR - 309-18.2011.5.03.0037 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

Dessa forma, entende-se que as indenizações por danos morais coletivos, por pautarem-se no caráter sancionatório-pedagógico da medida, permitem a aplicação da teoria do valor do desestímulo.

3.6.2 Destinação do montante punitivo

Importante questão referente à aplicação concreta da teoria, seria a destinação do valor indenizatório. Dois são os possíveis caminhos dos valores: 1) ao próprio demandante, 2) a um fundo público voltado a melhorias sociais, ou 3) a indenização é partilhada entre a vitima do ato ilícito e um fundo público.

Apesar das inúmeras criticas voltadas ao modelo adotado pelos Estados Unidos, tal escolha possui uma razão de ser. A justiça estadunidense não prevê o pagamento dos honorários sucumbenciais, nem o instituto da justiça gratuita o que torna os riscos do ajuizamento de uma demanda, que já envolve custos extremamente mais elevados que os observados aqui, ainda mais altos. Sendo assim, a adoção no Brasil do modelo *private attorney general* , que destina o

pagamento da indenização à vitima, poderia incitar a litigância frívola, o que não ocorre nos Estados Unidos.[213]

A opção por um fundo público voltado a melhorias sociais, semelhante ao *fluid recovery* do direito estadunidense, surge como uma opção viável à realidade brasileira. Nessa hipótese, o valor indenizatório não é voltado especificamente à reparação do dano em questão, mas a objetivos conexos e pertinentes ao caso concreto. Esse modelo é comumente utilizado nas indenizações por danos consumeristas e ambientais e poderia ser utilizado nas relações trabalhistas.

Esse modelo foi utilizado em caso movido contra a seguradora AMIL em decorrência da recusa pela empresa em fornecer a cobertura dos serviços de atendimento e internação de emergência durante o período de carência do contrato. Ao analisar recurso interposto por ambas as partes, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000.00 destinado ao segurado e cumulativamente, uma indenização punitiva decorrente dos danos social no valor de R$ 1.000.000,00, destinado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Finalmente, defende parte majoritária da doutrina filiada à aplicação da teoria do valor do desestimulo que deve a indenização ser partilhada entre a vitima do ato ilícito e um fundo público.

Maria Celina de Moraes, nesse sentir, entende que o valor excedente, decorrente das indenizações punitivas, de forma alguma deve ser voltado para a vítima, devendo ser designado ao beneficio da coletividade, por intermédio dos fundos pré-determinados.[214]

O Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), responsável pelo tripé básico das políticas de emprego, se apresenta como o titular mais lógico das parcelas condenatórias postuladas em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Esse fundo, cuja principal fonte de recursos são as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, é responsável por garantir a execução de políticas públicas de emprego e renda.[215]

---

213 SERPA, Pedro Ricardo e. Indenização punitiva, Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2003. P.289

214 MORAES, Maria Celina. Punitive Damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, abril-junho de 2004. P. 77

215 LIMA, João Carlos. O caráter punitivo da indenização por danos pessoais e a reversibilidade da comina- ção

O juiz Rodrigo Trindade de Souza, do TRT da 4a Região, compreende que não há necessidade de pedido expresso para a destinação das verbas punitivas ao FAT, pois compete ao judiciário a correta aplicação do direito, buscando as formas mais eficazes de aplicação do direito, tanto para as parte processuais como, especialmente, para toda a sociedade.216

Não obstante toda essa discussão acerca da destinação do valor punitivo, é crucial a compreensão de que a teoria do valor do desestímulo objetiva a punição dos transgressores do direito alheio. Demasiadas vezes se verificam construções jurídicas buscando a diminuição das indenizações visando a garantia da segurança jurídica ou mesmo da segurança social. Ocorre que a ponderação entre o risco de indenizar trabalhador lesionado, decorrente de violação jurídica, em valor superior ao dano ou o risco de permitir que uma empresa siga parcialmente impune por transgredir direito de trabalhado não se mostra uma decisão deveras difícil.

Wilson Ramos Filho trata dessa escolha que por vezes é feita erroneamente pelos magistrados ao privilegiar o empregador em detrimento do obreiro:

> "O ilícito trabalhista sempre foi, eufemisticamente, considerado pela doutrina e pela jurisprudência como "descumprimento" ou como "inadimplemento" da lei ou do contrato, ao contrário da concepção adotada nos outros ramos do direito."[217]

No universo das demandas trabalhistas, o descumprimento de normas de saúde e segurança são infelizmente preponderantes em decorrência das vantagens econômicas decorrentes da desconsideração de tais regras. Nesse quadro, fica claro que as condenações suplementares terminariam por desempenhar decisivo papel coercitivo às empresas na direção ao meio ambiente de trabalho saudável e adequado.[218]

---

para o FAT. Revista de Direito do Trabalho, ano 30, abr./jun. 2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 104.

216 SOUZA, Rodrigo Trindade de. Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região - jan./dez. de 2010

217 RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação, São Paulo, ano 7, n. 28, p.2.

218 SOUZA, Rodrigo Trindade de Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região - jan./dez. de 2010

CONCLUSÃO

O modelo tradicional de responsabilidade civil comumente empregado nas indenizações trabalhistas exerce, sem dúvida, importante papel na solução de conflitos e reparando danos e, em certa maneira, punindo e evitando condutas danosas. Contudo, buscou o presente trabalho questionar a eficácia de uma nova modalidade de responsabilização, perante transgressões que superam as condutas gravosas habituais.

Constatou-se, ao longo do estudo, que os danos decorrentes de inobservâncias a normas de saúde e segurança, contaminam toda a sociedade em que a relação de trabalho está inserida, conduzindo prejuízos como o dumping social ou dispêndios necessários à previdência social.

Essas sequelas atraem construções teóricas e iniciativas visando dirimir sua extensão e efeitos. É diante desse cenário que surge a teoria do valor do desestímulo, semelhante ao instituto alienígena dos *punitive damages*, propondo o emprego uma responsabilidade apartada intencionando somente a punição e prevenção da conduta abominada.

Por meio de conceitos oriundos da Analise Econômica do Direito, pôde-se concluir que sanções pecuniárias podem exercer considerável influência na conduta de agentes econômicos, pois, em inúmeras empresas, em que pese sua função social, o custo benefício e os lucros acabam funcionando como o objetivo final regendo toda a organização do estabelecimento.

Concluiu-se que as objeções doutrinárias à adoção da teoria do valor do desestímulo, fundando-se, por exemplo, no *non bis in iden*, na legalidade penal, na vedação ao enriquecimento ilícito, inspirariam válidas adaptações quando da utilização desse instituto no ordenamento pátrio. Entendeu-se, por meio de pesquisa jurisprudencial, que ainda persistem dificuldades na aplicação de indenizações punitivas.

Dessa sorte, concluiu-se finalmente que não seria sensato ignorar a possibilidade de se conferir à responsabilidade funções preventivas e punitivas. Nesse âmbito, a teoria do valor do desestímulo contribuiria para a efetiva proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana e dos interesses coletivos e extrapatrimoniais.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. 2013. Unimar, Marília, v. 3.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2014

AMARANTE, Leonardo. A nova lei da terceirização e os reflexos jurídicos no caso de acidente de trabalho.

Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho.

ARRUDA, Augusto F. M. Ferraz de. Dano Moral puro ou psíquico. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços, 1921.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BEDIN, Barbara. Prevenção De Acidentes De Trabalho No Brasil Sob A Ótica Dos Incentivos Econômicos. Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade de Caxias do Sul.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 59.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana**.** Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. ed. São Paulo LTR., 2006.

BRITO, Ana Fátima de; VIEIRA, Claudia Simone. Resenha do livro: Modernidade Líquida, 2011.

BRUM, Vitor Oliveira Neto Leal. Punitive Damages**.** 35 f. Monografia - Coordenação do Curso de Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2013.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. A ação regressiva acidentária no INSS, sua natureza jurídica e os tribunais.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro 12ª. ed.rev., atual.ampl.- São. Paulo: Saraiva.

FRIAS JUNIOR, Carlos Alberto da Silva. A saúde do trabalhador no Maranhão: uma visão atual e proposta de atuação. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil − Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. V.3. p. 10

GARCEZ NETO, Martinho. Prática da responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 166

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. Tratado de direito civil. Volume 1 tomo II. Editora Max limonad, 1956

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, julho/setembro de 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

KRUMMENAUER, Maria Carolina. Punitive Damages na Perspectiva do Direito Civil Brasileiro. 61 f. Monografia em Direito - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne, L'Evolution de la Responsabilité civilie d'une Dette de Responsabilité à une Créance d'Indemnisation.

LEVY, Daniel Andrade. Responsabilidade civil: de um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas. São Paulo: Atlas, 2012.

LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIMA, João Carlos. O caráter punitivo da indenização por danos pessoais e a reversibilidade da comina- ção para o FAT. Revista de Direito do Trabalho, ano 30, abr./jun. 2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva, R. CEJ, Brasília, n. 28, jan/mar.2005.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012

MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. Lei da Terceirização retira garantias e precariza relações de trabalho. Revista Consultor Jurídico, 21 de abril de 2017

MEURKENS, Lotte. The Punitive Damages Debate in Continental Europe: Food for thought, in Punitive Damages: is Euroupe Missing Out?. Cambridge: Intersentia, 2012

MONTEIRO, Antonio Lindberg C. Ressarcimento de danos. São Paulo: Didática e Científica, 2016.

MONTORO FILHO, André Franco. Direito e economia. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil−Constitucional dos Danos Morais**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive Damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas. RTDC, vol. 18, abril/junho 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, in i. Sarlet (org.), Constituição, direitos fundamentais e direito privado, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTR., 2002.

MORAIS, José Luiz Bolsan de. Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho, 2003.

NETTO, José Affonso Dallegrave. Responsabilidade civil o direito do trabalho. Brasília: STJ, 2010.

NOIVILLE, Christine, "Principe de précaution et Organisation mondiale du commerceLe cas du commerce alimentaire", in Journal du Droit International, vol. 2, 2000.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos dos direitos das obrigações e introdução à responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2010.

NORTH, Douglass C. Custos de transação, instituições e desempenho econômico. Trad. de Elizabete Hart. Rio de Janeiro: IL, 2006.

OLIVEIRA, José César de. Formação Histórica do Direito do Trabalho In :BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá. São Paulo: LTr, 1994. V. 1.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. "El Trabajo en el Mundo". Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, v.2, p. 145.

PARIZATTO, João Roberto. Prática da responsabilidade civil. São Paulo: EDIPA, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Responsabilidade Civil. 9a ed. Rio de Janeiro; Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civicil: teoria geral das obrigações, v II. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PIZARRO, Ramon Daniel. Daño moral. Buenos Aires: Hammurabi, 1991.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Desproteção Trabalhista e a marginalidade Social: (Im)possibilidades para o Trabalho como Categoria Constitucional de inclusão. Tese de mestrado em Direito na Universidade de Brasília.

POSNER, Richard. Problemas de Filosofia do Direito. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, 2007.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação, São Paulo, ano 7, n. 28.

REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, v 3. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Vasco. Análise Econômica do Direito - uma introdução. Coimbra: Almedina, 2007.

ROSEN, G. Uma história da saúde pública. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1994.

RUPRECHT, Alfredo J. Ley de riesgos del trabajo comentada y disposiciones reglamentarias. Buenos Aires: Zavalia, 1996.

RUSSO, Rafael dos Santos Ramos. Aplicação Efetiva dos *Punitive Damages* no Atual Ordenamento Jurídico Brasileiro**.** 19 f. Artigo (Pós -Graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 2016.

SANTOS, Marcos Fridolin Sommer. Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. São Paulo: LTR., 2005.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2011.

SERPA, Pedro Ricardo e. Indenização punitiva, Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2003.

SEVERO, Leonardo Wexell. Agencia de Noticias CUT. O circo de horrores da Cargil.

SILVA, Antonio Álvares. Flexibilização das relações de trabalho. Editora LTr, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOUSA, José Franklin De. Responsabilidade Civil e Reparação Do Dano. São Paulo: 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. Revista LTr, 71-11/1317.

SOUZA, Rodrigo Trindade de Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região - jan./dez. de 2010

STARCK, Boris. Essai d'une Théorie Générale de la Responsabilité Civile Considerée en sa Double Fonction de Garantie et de Peine Privée. Paris: L. Rodstein, 1947.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TENÓRIO, Fernando Guilherme et al. Responsabilidade social empresarial: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV,2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano moral. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

THE ECONOMIST. Working hours: Proof that you should get a life. Disponível em: http://www.economist.com/ blogs/freeexchange/2014/12/working-hours. Acesso em 11 de junho de 2017.

TONDING, Fernando. A responsabilidade civil do Estado por atos lícitos. Revista de Doutrina da 4a Região, Porto Alegre, n. 66, jun. 2015.

ULIAN, Eduardo. Responsabilidade Civil Punitiva. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

VELJANOVSKI, Cento. A Economia do Direito e da Lei – uma introdução. Francesco J. Beralli (Trad.) Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

VELLOSO, Andrei Pitten. A contribuição acidentária (SAT/RAT) e o polêmico FAP. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 37, ago. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 10a edição, São Paulo: ATLAS, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2007.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A Construção da Responsabilidade Civil Preventiva no Direito Civil Contemporâneo. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A Responsabilidade Civil e sua Função Punitivo-Pedagógica no Direito Brasileiro**.** 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

VINHA, Pedro. Responsabilidade civil pelo fato da imprensa. Curitiba: Juruá, 2001.